

**INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO
DE LISBOA**



ISCAL

**A TRIBUTAÇÃO DAS SOCIEDADES GESTORAS DE
PARTICIPAÇÕES SOCIAIS EM PORTUGAL
(REGIME COMPARATIVO COM O RETGS)**

RUTE MARISA FERREIRA FILIPE

Lisboa, Dezembro de 2014

**INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO
DE LISBOA**

**A TRIBUTAÇÃO DAS SOCIEDADES GESTORAS DE
PARTICIPAÇÕES SOCIAIS EM PORTUGAL
(REGIME COMPARATIVO COM O RETGS)**

RUTE MARISA FERREIRA FILIPE

Dissertação submetida ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de Mestre em Fiscalidade, realizada sob a orientação científica de Doutor Vasco António Branco Guimarães, professor coordenador de Fiscalidade.

Constituição do Júri:

Presidente _____ Doutor Paulo Nogueira da Costa
Vogal _____ Especialista Amândio Fernandes Silva
Vogal _____ Doutor Vasco Branco Guimarães

Lisboa, Dezembro de 2014

Declaro ser a autora desta dissertação, que constitui um trabalho original e inédito, que nunca foi submetido (no seu todo ou qualquer das partes) a outra instituição de ensino superior para obtenção de um grau académico ou outra habilitação. Atesto ainda que todas as citações estão devidamente identificadas.

Mais acrescento que tenho consciência de que o plágio – a utilização de elementos alheios sem referência ao seu autor – constitui uma grave falta de ética, que poderá resultar na anulação da presente dissertação.

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador, Professor Doutor Vasco Guimarães, pela disponibilidade, paciência, sabedoria e generosidade.

Aos meus colegas de Mestrado pela companhia e divertimento.

Aos meus pais, a quem devo tudo. A sabedoria, amor, cumplicidade, companheirismo.

A todos os que direta ou indiretamente me motivaram para a realização deste trabalho.

RESUMO

Este trabalho visa tratar a evolução das Sociedades Gestoras de Participações Sociais (adiante designadas abreviadamente por SGPS) entre o período de 2005 e 2014, fazendo uma caracterização evolutiva desde o início (2005) até aos dias de hoje (2014).

Analisaremos em particular a importância que as SGPS têm na nossa sociedade e a gestão de participações sociais de outras sociedades, como forma indireta de exercício de atividades económicas.

Analisaremos ainda as diferenças entre as SGPS e o Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedade (adiante designado abreviadamente por RETGS) e qual a sua aplicação em sede de IRC e em sede de IVA nos diversos anos com referência à legislação que regula esta matéria.

A ideia final deste trabalho é que o leitor consiga saber a utilidade e a função das SGPS e estabelecer uma comparação com o RETGS ao longo dos anos acima referenciados.

Palavras-Chave: SGPS, RETGS, IRC, IVA

ABSTRACT

The main objective of this work is to address the evolution of Shareholdings Management Companies (designated also as SGPS in this work) between the period of 2005 and 2014, doing an evolutionary characterization since the beginning (2005) until the present days (2014).

We analyze in particular the importance that the SGPS, have in our society and is the management of social participations in other societies as an indirect form of economic activities.

Also we analyze the differences between the SGPS and the Special Tax Regime for Company Groups (designated also as RETGS in this work) and what their application for IRC and for VAT in several years and which law governs this matter.

The final idea of this work is to make the reader able to know the usefulness and function of SGPS and establish a comparison with the RETGS over the years referenced above.

Keywords: SGPS, RETGS, IRC, VAT

ÍNDICE

1. Introdução	1
2. Revisão da Literatura	3
2.1. SGPS	3
2.1.1. Caraterização das SGPS	3
2.1.1.1. Regime Jurídico das SGPS	6
2.1.1.2. Objeto Social	7
2.1.1.3. Obrigações das SGPS e das suas participadas	9
2.1.2. Regime Fiscal das SGPS	12
2.1.2.1. Enquadramento das SGPS em sede de IRC	12
2.1.2.2. Enquadramento das SGPS em sede de IVA	20
2.1.3. Aspetos Contabilísticos	21
2.1.4. Regime Especial das SGPS na ZFM	21
2.1.5. Direito comparado entre Portugal e Espanha	27
2.1.5.1. Regime Português	27
2.1.5.2. Regime Espanhol	31
2.1.5.3. Comparação entre os dois regimes	36
2.2. Grupo de Sociedades	40
2.2.1. GS – RETG	44
2.2.2. Regime Fiscal do GS – RETGS	49
2.2.2.1. Enquadramento dos GS - RETGS em sede de IRC	49
2.2.2.2. Enquadramento dos GS - RETGS em sede de IVA	56
2.2.2.3. Tributação direta dos GS - RETGS na UE	56
2.3. Distinção entre as SGPS e GS – RETGS	58
2.4. Quadro compreensivo das diferenças essenciais entre as SGPS e GS – RETGS	60
2.5. Vantagens e desvantagens das SGPS e GS – RETGS	61
2.5.1. SGPS	61
2.5.2. GS – RETGS	61
2.6. Legislação que regula a matéria e qual o regime	62
2.6.1. Caraterização em 2005	62
2.6.2. Caraterização em 2006	64

2.6.3. Caraterização em 2007	65
2.6.4. Caraterização em 2008	68
2.6.5. Caraterização em 2009	69
2.6.6. Caraterização em 2010	70
2.6.7. Caraterização em 2011	72
2.6.8. Caraterização em 2012	74
2.6.9. Caraterização em 2013	75
2.6.10. Caraterização em 2014	78
3. Acórdãos	82
4. Caso Prático	84
5. Conclusão	87
6. Bibliografia	92

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ISCAL – Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa
SGPS – Sociedade Gestora de Participação Social
CIRC – Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas
IRC – Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas
CIVA – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
IVA – Imposto sobre o Valor Acrescentado
OE – Orçamento de Estado
EM – Estado Membro
UE – União Europeia
EEE – Espaço Económico Europeu
EBF – Estatuto dos Benefícios Fiscais
CSC – Código das Sociedades Comerciais
DTE – Dupla Tributação Económica
RETGS – Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedade
DGCI – Direção Geral de Contribuições e Impostos
IS – Imposto Selo
CIS – Código do Imposto Selo
ZFM – Zona Franca da Madeira
CINM - Centro Internacional de Negócios da Madeira
GS – Grupo de Sociedades
RNPC - Registo Nacional de Pessoas Coletivas
ROC – Revisor Oficial de Contas
RF - Repartição de Finanças
CRC - Conservatória do Registo Comercial
IGF - Inspeção Geral de Finanças
DL – Decreto-Lei
SROC – Sociedade de Revisores Oficiais de Contas
MEP – Método da Equivalência Patrimonial
RGICSF - Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
ADT – Acordos de Dupla Tributação
CIMT – Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

IMT - Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

IMI - Imposto Municipal sobre os Imóveis

IRS – Imposto sobre Rendimento de Pessoas Singulares

PALOPS – Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa

ETVE – Entidad de Tenencia de Valores Extranjeros

% - Percentagem

1. INTRODUÇÃO

O trabalho apresentado foi efetuado no âmbito do Mestrado em Fiscalidade.

O objetivo desta dissertação visa tratar a evolução das SGPS entre 2005 e 2014 e estudar a importância que os grupos de sociedades, em particular as SGPS, assumem no desenvolvimento da economia mundial e pelas constantes alterações do seu regime legal e fiscal ocorridas no nosso país.

Com a publicação do Decreto-Lei (adiante designado abreviadamente por DL) n.º 495/88 de 30 de Dezembro, foi criado em Portugal o regime jurídico das SGPS.

Com a sua criação pretendeu-se que o setor empresarial se fortalecesse por forma a que houvesse uma reorganização e reestruturação dos grupos económicos induzindo o desenvolvimento económico nacional.

Antes das SGPS surgirem eram as sociedades de controlo que tinham como objetivo a gestão das participações sociais de outras sociedades como forma indireta de exercício de atividades económicas.

Estas sociedades podiam desempenhar um papel no aperfeiçoamento das formas de organização da atividade económica e societária.

Mas tinham uma ideia de domínio que não se conciliava com os requisitos gerais de domínio de uma sociedade por outros estabelecidos no art.º 486 do Código das Sociedades Comerciais (adiante designado abreviadamente por CSC).

A nova solução foi passar as sociedades de controlo a SGPS, que vieram reforçar o princípio de que a aquisição de participações sociais não devem ser consideradas como uma mera aplicação de capitais, mas sim uma intervenção ativa na gestão das suas participadas tendo um requisito de permanência das participações por um período mínimo de 1 ano.

O RETGS encontra-se regulamentado pelo art.º 69 e ss. do Código do Imposto sobre Pessoas Coletivas (adiante designado abreviadamente por CIRC) e pela Lei n.º 30-G/2000 de 29 de Dezembro.

Este regime surge em substituição do regime de tributação pelo lucro consolidado que foi revogado e que agora passa a ser determinado pela soma algébrica dos lucros tributáveis e dos prejuízos fiscais de cada uma daquelas sociedades pertencentes ao grupo.

Para efeitos fiscais, os grupos de sociedades surgem como fator de competitividade dos grupos económicos e é um passo decisivo no sentido de conferir uma visão fiscal conjunta da situação financeira e patrimonial e da capacidade contributiva do Grupo de Sociedades.

Este trabalho divide-se em quatro partes, a primeira fala da definição de SGPS, a segunda parte da definição de Grupos de Sociedades - RETGS, a terceira parte é a distinção e as diferenças entre SGPS e Grupos de Sociedades - RETGS e a quarta parte do trabalho é a caracterização evolutiva desde 2005 até 2014 com a análise de qual a legislação que regula esta matéria e qual o seu regime fiscal.

As circunstâncias atuais da tributação das sociedades de participações alteraram profundamente com os artsº 14, 51, 90, 91 e 95 do CIRC.

Efetivamente, o paradigma da tributação modificou-se sendo fixado um regime geral claramente favorável à importação e exportação de capitais sob a forma de lucros, dividendos, reservas e mais valias.

O objeto do trabalho mantém-se útil mas o paradigma alterou-se.

Espero que com este trabalho possa transmitir informações úteis aos nossos leitores e investigadores interessados neste tema.

2. REVISÃO DA LITERATURA

2.1. SGPS

2.1.1 Caracterização das SGPS

Antes de existir as SGPS, estas eram designadas como sociedades holding que tinham como objetivo administrar um grupo de empresas cujo objeto exclusivo reside na detenção de participações sociais de sociedades juridicamente independentes.

Existe 4 formas de holding:

- holding “casa-mãe”: detêm participações sociais, mas estas surgem como um complemento da atividade principal, tanto industrial como financeira;
- holding de direção: detêm apenas participações sociais não tendo qualquer função produtiva, no entanto, neste tipo de holding procura-se com o exercício dos direitos que a titularidade das participações sociais lhe confere, o controlo ou uma posição relevante nas sociedades participadas;
- holding tipo mista: associa as duas características acima descritas embora mantendo uma atividade produtiva direta, essas participações são geridas numa lógica de grupo;
- holding financeira: não tem funções produtivas, limitando-se a uma administração das suas participadas e a questões financeiras conexas. O objetivo aqui é a obtenção de mais-valias financeiras, aparecendo a holding como mero cofre de participações sociais.

A constituição de uma holding pode ajudar na:

- Consolidação de toda a informação contabilística, financeira e fiscal de todas as subsidiárias numa única entidade;
- Criação de uma plataforma organizacional a partir da qual se possam desencadear futuras aquisições de empresas;
- Ponto de partida para investimentos em novos mercados e regiões;

- A nível de imposto sobre o rendimento, a possibilidade de tributação numa ótica de grupo e não numa ótica individual, atinge-se com a adoção da consolidação fiscal ou da tributação através de compensação de resultados fiscais, quer sejam positivos ou negativos entre diversas entidades que compõem o perímetro fiscal do grupo;
- Acesso a legislação fiscal comunitária, assim como os tratados de dupla tributação (temos o exemplo dos dividendos, juros e royalties);
- Melhor gestão e exploração dos rendimentos derivados da propriedade intelectual;
- Possibilidade de tributação para efeitos de IVA numa base consolidada e não numa base individual.

Para efeitos de localização também é importante levar em consideração alguns aspetos tais como:

- Estabilidade política e social da jurisdição visada;
- Enquadramento normativo societário claro, transparente e simples;
- Não existência de restrições à circulação de capitais através de controlos cambiais ou administrativas;
- Baixa tributação direta através duma taxa nominal baixa, para efeitos de imposto sobre o rendimento das entidades sujeitas a este tipo de imposto e a adoção de um sistema de dedução de custos da atividade e de não consideração de proveitos para efeitos fiscais de determinados proveitos, reduzindo por isso o montante de matéria coletável;
- Baixa tributação indireta a nível do imposto selo através da sujeição dos atos e transações a uma taxa nominal baixa ou da sujeição de um número de atos e transações;
- A nível do IVA, a adoção de taxas nominais baixas de imposto e uma reduzida base tributável;
- Acesso a tratados para evitar a dupla tributação sobre o rendimento;
- Facilidade de acesso à legislação fiscal comunitária sem necessidade de grandes requisitos de ordem mais administrativa.

Torna-se importante fazer-se uma análise ao mercado, quando se pensa constituir empresas. É bom para a gestão do negócio saber qual a concorrência, a localização e a economia de cada país. A nível global tem que se verificar os diferentes regimes de tributação de cada país, de maneira que se torne vantajoso tanto por razões de ordem fiscal como extra-fiscal.

As sociedades holding também eram designadas por sociedades de controlo, que de acordo com o art.º 2, do DL nº 271/72, de 2 de Agosto, tinham como objeto a gestão de participações noutras sociedades como forma indireta de exercício das atividades comerciais e industriais.

Mas estes tipos de sociedades mostravam-se obsoletas e não se enquadravam dentro dos requisitos do art.º 486 do CSC.

As sociedades de controlo seriam só a gestão de capitais e quando esta determina que no mínimo de 70% do valor do balanço dos títulos em carteira seja constituído por participações, em sociedades diretamente comerciais ou industriais não inferiores a um terço do capital das sociedades em causa.

O art.º 486 do CSC em conformidade com o art.º 483, nº 2 do CSC refere que pode exercer diretamente ou por sociedades ou pessoas desde:

- Que uma delas seja titular de quotas ou ações da outra de montante igual ou superior a 10% do capital;
- Que não sejam consideradas sociedades coligadas (art.º 482 do CSC);
- Que a titularidade de quotas ou ações por uma outra sociedade que dela seja dependente direta ou indiretamente, ou com ela esteja em relação de grupo, e de ações de que uma pessoa seja titular por conta de qualquer dessas sociedades.

As SGPS, foram criadas em Portugal em 1988 com o intuito de uma preparação para a integração no mercado europeu, em que era imprescindível que o setor empresarial português ficasse mais forte, de maneira que as empresas fossem capazes de enfrentar a concorrência externa.

Dá ser necessário criar um instrumento mais flexível e eficiente que permitisse a gestão centralizada e especializada de participações sociais.

2.1.1.1 Regime Jurídico das SGPS

Foi criado um novo regime, regulamentado pelo DL n° 495/88, de 30 de Dezembro, no qual se converteu a designação de sociedades de controlo (DL n° 271/72 de 2 de Agosto), para SGPS.

Este regime veio estabelecer regras específicas deste tipo de sociedades, nomeadamente as suas obrigações e benefícios fiscais, sendo atualmente, este o regime em vigor, com as alterações introduzidas pelo DL n° 318/94 de 24 de Dezembro e pelo DL n° 378/98 de 27 de Novembro.

A constituição de uma SGPS pode ser motivada por vários aspetos, nomeadamente:

- De natureza fiscal que tenham a ver com a obtenção de poupanças fiscais apreciáveis;
- De manutenção e controlo de grupos económicos;
- De expansão e desenvolvimento de grupos económicos através de captação de poupanças de terceiros;
- De coordenação de atividades produtivas autónomas situadas geograficamente em pontos distintos mas sem pôr em causa a unidade de gestão do grupo;
- De obtenção de sinergias e poupança de recursos humanos através da utilização de estruturas administrativas já existentes dentro dos grupos económicos.

Pode visar uma melhor aferição ao grupo de sociedades, otimização do capital e até maior eficácia de produtividade.

As SGPS podem ser constituídas segundo o tipo das sociedades anónimas ou de quotas, seguindo o regime jurídico destes tipos sociais.

A denominação das sociedades deverá incluir sempre a expressão “sociedade gestora de participações sociais” ou sob a forma abreviada “SGPS”, sendo esta expressão inserida antes do aditamento “SA” ou “Lda.” respetivamente.

A sua constituição e início de atividade não diferem de uma comum sociedade comercial, não sendo necessária qualquer autorização administrativa. Os passos para a constituição da sociedade, quer sob a forma de quotas, quer sob a forma de sociedade anónima são os seguintes:

- Obtenção da designação social (certificado de admissibilidade) e do cartão provisório de identificação de pessoa coletiva, junto do Registo Nacional de Pessoas Coletivas (adiante designado abreviadamente por RNPC);
- Elaboração dos estatutos ou pacto social;
- Depósito, em instituição bancária do capital subscrito que deve ser realizado antes da escritura;
- Elaboração do relatório do Revisor Oficial de Contas (adiante designado abreviadamente por ROC) se houver entradas em espécies (estas podem ser em bens, direitos e obrigações diferentes de dinheiro);
- Escritura pública de constituição;
- Publicações obrigatórias em jornal oficial do título constitutivo da sociedade;
- Declaração de início de atividade na Repartição de Finanças (adiante designada abreviadamente por RF) da área fiscal;
- Aquisição dos livros selados;
- Inscrição na Conservatória do Registo Comercial (adiante designada abreviadamente por CRC) e inscrição definitiva no RNPC;
- Inscrição na Segurança Social.

2.1.1.2. Objeto Social

O objeto social é necessariamente a gestão de participações sociais de outras sociedades, como forma indireta de exercício da atividade económica.

Para que seja considerada desta forma é necessário que:

- A participação seja detida por período não inferior a 1 ano;
- Atinja pelo menos 10% do capital com direito de voto da sociedade participada.

Mas existem exceções quanto à detenção do limite mínimo de 10% do capital com direito de voto (de acordo com o DL n.º 378/98 de 27 de Novembro):

- A detenção de participações ou quotas iguais ou superiores a 10% até ao montante de 30% do valor das participações incluídas nos investimentos financeiros;
- O valor de aquisição de cada participação não seja inferior a 5.000.000€;
- Que a aquisição das participações resulte de fusão ou de cisão da sociedade participada;
- A participação detida pela SGPS ocorra em sociedade com a qual exista um contrato de subordinação.

Nas SGPS é permitido a aplicação de excedentes de tesouraria na aquisição de participações financeiras e na prestação de serviços técnicos de administração e gestão às sociedades participadas, devendo ser objeto de contrato escrito na qual seja indicado o valor da prestação, mas tendo algumas operações vedadas as SGPS:

- Adquirir ou manter imóveis que sejam:
 - Necessários à sua instalação;
 - Necessários à instalação das sociedades nas quais detenham uma participação superior a 10% com direito de voto e por prazo superior a 1 ano;
 - Adquiridos por adjudicação em ação executiva movida contra os seus devedores;
 - Provenientes de liquidação por transmissão global de sociedades sua participada, nos termos do art.º 148 do CSC.

De acordo com o art.º 5, n.º 6, do DL n.º 495/88, o legislador limitou a 25% do capital próprio da SGPS o valor de aquisição de imóveis a deter por uma SGPS referente às participações superiores a 10% do capital social com direito a voto.

O objetivo era o de evitar que a SGPS assumisse as funções de uma atividade imobiliária.

- Alienar ou onerar participações antes de decorrido 1 ano sobre a sua aquisição (exceto se a alienação for feita por troca, ou o produto da alienação for reinvestido no prazo de 6 meses noutras participações);

- Conceder crédito às sociedades:

- Dominadas nos termos do art.º 486 do CSC;
- As sociedades em que detenham participações há mais de 1 ano e superiores a 10% com direito de voto da participada;
- Quando o valor de aquisição de cada participação não seja inferior a 5.000.000€;
- Que a participação resulte de fusão ou cisão da participada.

O montante do crédito só pode ser concedido até ao montante do valor da participação constante do balanço aprovado da SGPS.

2.1.1.3. Obrigações das SGPS e das suas Participadas

As SGPS estão obrigadas a:

- Até 30 de Junho de cada ano, tem que se remeter à Inspeção Geral de Finanças (adiante designada abreviadamente por IGF), o inventário das partes de capital incluídas nos investimentos constantes do último balanço aprovado.

Se as SGPS não enviarem o mencionado inventário, a IGF deverá notificar a sociedade que terá que o remeter para esta entidade, no prazo de 10 dias úteis após a notificação.

Após a entrada em vigor do DL n° 378/98, de 30 de Dezembro, deixou de ser obrigatório enviar:

- O relatório de contas;
- A indicação dos titulares dos órgãos sociais à data de encerramento das contas e das alterações ocorridas, durante o exercício, na composição daqueles órgãos.

- Designar e manter um ROC, desde o início de atividade.

De acordo com o art.º 10, n.º 2, do CIRC, as SGPS devem designar um ROC ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas (adiante designada abreviadamente por SROC).

É dever do ROC ou SROC comunicar à IGF, logo que tome conhecimento das infrações imputáveis à respetiva SGPS, ao disposto no DL n.º 495/88, de 30 de Dezembro, seguido pelo DL n.º 318/94, de 24 de Dezembro e pelo DL n.º 378/98, de 30 de Dezembro.

A supervisão das SGPS é da competência da IGF que comunicará ao Ministério Público as infrações que podem determinar a dissolução da sociedade ou a aplicação de coimas, como podemos verificar no art.º 10, n.º 3.

Casos especiais:

- Contrato de Subordinação: é um contrato ao abrigo do qual uma sociedade coloca a gestão da sua atividade sob a direção de outra sociedade. Pode não existir qualquer relação de capital entre a sociedade subordinante e a subordinada.

De acordo com o DL n.º 495/88 é previsto um regime próprio para as sociedades que tenham celebrado um contrato de subordinação com uma SGPS, que se traduz no facto de esta não poder adquirir imóveis para serem usados pela sociedade subordinada nem igualmente conceder crédito.

As SGPS em que se verifique algumas das situações previstas no n.º 117 do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (adiante designado abreviadamente por RGICSF) são equiparadas a sociedades financeiras como está previsto no art.º 10, n.º 4.

O RGICSF¹ e de acordo com o art.º 101, n.º 3 prevê um regime de exceção quanto à

¹ Art.º 101, n.º 3 do RGICSF cuja redação é a seguinte:

“Relação das participações com o capital das sociedades participadas

1 – As instituições de crédito não podem deter, direta ou indiretamente, numa sociedade, por prazo, seguido ou interpolado, superior a três anos, participação que lhes confira mais de 25% dos direitos de voto correspondentes ao capital da sociedade participada.

2- Considera-se participação indireta a detenção de ações ou outras partes de capital por pessoas ou em condições que determinem equiparação de direitos de voto para efeitos de participação qualificada.

3 – Não se aplica o limite estabelecido no n.º 1 às participações de uma instituição de crédito noutras instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições financeiras, sociedades de serviços auxiliares, seguradoras, sociedades gestoras de fundos de pensões e nas sociedades gestoras de participações sociais que apenas detenham partes de capital nas sociedades antes referidas....”

aplicação da percentagem (adiante designada abreviadamente por %) da relação das participações com o capital das sociedades participadas, quando se trate de uma SGPS detida por instituição de crédito e que por sua vez seja exclusivamente detentora de participações noutras instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições financeiras, sociedades de serviços auxiliares, seguradoras, sociedades gestoras de fundos de pensões.

- Sociedades Coligadas

O art.º 10 do DL nº 495/88 de 30 de Dezembro prevê que o regime específico das SGPS não ponha em causa a aplicação do regime das sociedades coligadas e quando se estiver em presença de grupos económicos que tenham uma SGPS há que complementar o regime previsto no DL e no CSC.

Existe dois tipos de sociedades coligadas:

- Sociedades em Relação de Participação
- Relações de Grupo

Nas Sociedades em Relação de Participação encontramos de:

- Simple Participação
- Participações Recíprocas
- Relação de Domínio

(Como podemos verificar nos arts.º 483, 485 e 486 do CSC)

Nestas sociedades existem relações de capital entre as sociedades que são coligadas porque uma, detendo uma participação de capital de outra, age como se fosse uma pessoa jurídica singular, podendo haver relações de capital recíprocas.

Nas Sociedades Relações de Grupo encontramos de:

- Domínio Total
- Grupo Partidário

- Contrato de Subordinação

(como podemos verificar nos arts.º 488, 489, 492 e 493 do CSC)

Nas Relações de Grupo, as sociedades estão relacionadas entre si porque se submetem à orientação de uma delas ou à orientação unitária de uma terceira, podendo não haver relações de capital entre elas.

- Sociedades de Controlo

As sociedades de controlo antecessoras das SGPS foram equiparadas às SGPS e encontram-se abrangidas pelo regime das SGPS

As sociedades participadas por uma SGPS há mais de 1 ano e sobre as quais a SGPS detenha pelo menos a 10% do capital com direito de voto, não podem deter partes de capital na SGPS, nem em qualquer SGPS que participe na primeira, exceto nos casos previstos do art.º 487, nº 1, do CSC.

2.1.2. – Regime Fiscal das SGPS

A análise feita ao regime fiscal da SGPS vai ser dividida em dois enquadramentos:

2.1.2.1. O Enquadramento das SGPS em sede de IRC

O Enquadramento em sede de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas (adiante designado abreviadamente por IRC) será abordado pelos seguintes regimes: Mais-Valias e Menos-Valias realizadas com a transmissão onerosa de partes sociais, Retenção na Fonte, Eliminação da Dupla Tributação Económica dos Lucros e Reservas Distribuídos, Imposto Selo, Juros, Dividendos Recebidos, Imposto Municipal sobre os Imóveis (adiante designado abreviadamente por IMI) e Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (adiante designado abreviadamente por IMT).

2.1.2.1.1. Mais-Valias e Menos-Valias realizadas com a transmissão onerosa de partes sociais

Até 31/12/2013 as SGPS eram regulados pelos seguintes artigos:

- Art.º 32, nº 2 e nº 3 do Estatuto dos Benefícios Fiscais (adiante designado abreviadamente

por EBF), que se baseava nas mais-valias e as menos-valias realizadas pelas SGPS de partes de capital de que sejam titulares e desde que detidas por período não inferior a 1 ano, assim como os encargos financeiros suportados com a sua aquisição não concorriam para a formação do lucro tributável destas sociedades.

Esta regra não se aplicava às mais-valias de partes de capitais detidas por período inferior a 3 anos, em determinadas circunstâncias:

- Quando as entidades com sede ou domicílio em território sujeitos a um regime fiscal mais favorável e de acordo com a portaria do Ministro das Finanças;
- Quando os residentes em território português sujeitos a um regime especial da tributação tenham sido detidos pela alienante por período inferior a 3 anos e quando a alienante tenha resultado da transformação de sociedade (que não seja SGPS, SCR ou ICR) à qual não fosse aplicável o regime relativo as mais-valias das partes de capital objeto de transmissão, desde que tenha decorrido no período inferior a 3 anos entre a data da transformação e a data de transmissão das participações;
- As partes de capital tenham sido adquiridas a entidades nos quais existam relações especiais (de acordo com o art.º 63, n.º 4 do CIRC) entre duas entidades em que uma tem o poder de exercer direta ou indiretamente uma influência significativa nas decisões de gestão da outra, exceto quando se trate de ações recebidas em contrapartida da entrada em espécie para a realização do capital social no momento da constituição de uma sociedade.

- Aplicava-se a limitação prevista no n.º 3 do art.º 45, do CIRC em que a diferença negativa entre as mais-valias e as menos-valias realizadas mediante a transmissão onerosa de partes de capital, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital, bem como outras perdas ou variações patrimoniais negativas relativas a partes de capital ou outras componentes do capital próprio, designadamente prestações suplementares, concorriam para a formação do lucro tributável em apenas 50% do seu valor;

- Art.º 23, n.º 3 e 5 do CIRC, não eram aceites como gastos do período de tributação os suportados com a transmissão onerosa de partes de capital, qualquer que seja o título por que se opere, quando detidas pelo alienante por período inferior a 3 anos desde que:

- As partes de capital tenham sido adquiridas a entidades com as quais existam relações especiais, nos termos do nº 4 do art.º 63;
- As partes de capital tenham sido adquiridas a entidades residentes em território português sujeitas a um regime especial de tributação

Não eram igualmente aceites como gastos do período de tributação, os suportados com a transmissão onerosa de partes de capital, qualquer que fosse o título por que se opere, a entidades com as quais existam relações especiais, nos termos do nº 4 do art.º 63, ou a entidades residentes em território português sujeitas a um regime especial de tributação, bem como as menos-valias resultantes de mudanças no modelo de valorização relevantes para efeitos fiscais.

Com a entrada da Lei nº 2/2014 de 16 de Janeiro, todos estes arts.º anteriormente referidos foram revogados e alguns reenumerados.

Assim as SGPS passam a ser regidas pelos arts.º 23-A e 51-C do CIRC.

De acordo com o art.º 23-A, nº 2 do CIRC, não concorrem para a formação do lucro tributável as menos valias e outras perdas, na parte do valor que corresponda aos lucros ou reservas distribuídos ou às mais-valias realizadas com a transmissão onerosa de partes sociais dessa mesma entidade, que tenham beneficiado, no próprio período de tributação ou nos 4 períodos anteriores, do regime da eliminação da DTE, do crédito de imposto por DTI ou da isenção aplicável às mais-valias realizadas com a transmissão onerosa de partes de capital;

Segundo o nº 3 do mesmo art.º não são aceites como gastos do período de tributação suportados com a transmissão onerosa de instrumentos de capital próprio, qualquer que seja o título por que se opere e de entidades com residência ou domicílio em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Como podemos verificar com o art.º 51-C, nº 1, não concorrem para a determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC com sede ou direção efetiva em território português as mais e menos valias realizadas mediante transmissão onerosa, qualquer que seja o título por que se opere e independentemente da % da participação transmitida, de

partes sociais detidas ininterruptamente por um período não inferior a 24 meses, desde que, na data da respetiva transmissão, se mostrem cumpridos os requisitos, nomeadamente:

- O sujeito passivo detenha direta ou indiretamente uma participação não inferior a 5% do capital social ou dos direitos de voto da entidade que distribui os lucros ou reservas.
- O sujeito passivo não seja abrangido pelo regime da transparência fiscal
- A entidade que distribui os lucros ou reservas não tenha residência ou domicílio em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Com a revogação do art.º 32 do EBF passou-se a aplicar o regime geral previsto no art.º 67 do CIRC que prevê que os gastos financeiros líquidos são dedutíveis até à concorrência do maior dos seguintes valores:

- 1.000.000€;
- 30% dos resultado antes de depreciações, amortizações, gastos de financiamento líquidos e impostos.

Estes gastos de financiamento líquidos não dedutíveis podem ser considerados na determinação do lucro tributável se 1 ou mais dos 5 períodos de tributação posteriores, após dos gastos de financiamento líquidos desse mesmo período (art.º 67, nº 2 do CIRC).

2.1.2.1.2. Retenção na Fonte

Os lucros obtidos por uma SGPS provenientes de sociedades nas quais detenham participações financeiras durante o ano anterior à data da sua colocação à disposição, não estão sujeitos a retenção na fonte.

Mas se não se verificar o cumprimento do período de permanência das participações pelas SGPS, será obrigatório efetuar as retenções na fonte de IRC, relativamente aos lucros distribuídos pelas suas participadas.

Também não existe obrigação de efetuar retenção na fonte de IRC sobre os rendimentos de capitais resultantes de contratos de suprimentos e de tomadas de obrigações das

participadas, obtidos por uma SGPS, cuja sociedade devedora seja por ela participada, direta ou indiretamente em pelo menos 10% do capital com direito de voto durante pelo menos 1 ano, de acordo com o art.º 97, n.º 1, alínea c).

2.1.2.1.3. Eliminação da Dupla Tributação Económica de Lucros e Reservas Distribuídos

De acordo com o art.º 51, n.º 1, do CIRC que foi alterado com a Lei n.º 2/2014 de 16 de Janeiro (*antigo art.º 51, n.º 1, do CIRC. Redação anterior: << Na determinação do lucro tributável das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, cooperativas e empresas públicas, com sede ou direção efetiva em território português, são deduzidos os rendimentos, incluídos na base tributável, correspondentes a lucros distribuídos, desde que sejam verificados os seguintes requisitos:*

- A sociedade que distribui os lucros tenha sede ou direção efetiva no mesmo território e esteja sujeita e não isenta de IRC ou esteja sujeita ao imposto referido no artigo 7.º;

- Que a entidade beneficiária não seja sujeita ao regime da transparência fiscal previsto no artigo 6.º;

- A entidade beneficiária detenha diretamente uma participação no capital da sociedade que distribui os lucros não inferior a 10% e esta tenha permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à data da colocação à disposição dos lucros ou, se detida há menos tempo, desde que a participação seja mantida durante o tempo necessário para completar aquele período.>>)

(Antigo art.º 51, n.º 5, do CIRC. Redação anterior: << ...é aplicável quando uma entidade residente em território português detenha uma participação, nos termos e condições aí referidas, em entidade residente noutro Estado Membro da União Europeia, desde que ambas as entidades preencham os requisitos estabelecidos no artigo 2º da Diretiva n.º 2011/96/UE do Conselho de 30 de Novembro de 2011).>>)

Os lucros e reservas distribuídos a sujeitos passivos de IRC com sede ou direção efetiva em território português não concorrem para a determinação do lucro tributável, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

- O sujeito passivo detenha direta ou indiretamente uma participação não inferior a 5% do capital social ou dos direitos de voto da entidade que distribui os lucros ou reservas;
- A participação referida tenha sido detida, de modo ininterrupto, durante os 24 meses anteriores à distribuição ou, se detidas há menos tempo, seja mantida durante o período necessário para completar aquele período;
- O sujeito passivo não esteja abrangido pelo regime da transparência fiscal;
- A entidade que distribui os lucros ou reservas esteja sujeita e não isenta de IRC, do imposto referido no art.º 7, de um imposto referido no art.º 2 da Diretiva nº 2011/96/UE do Conselho de 30 de Novembro, ou de um imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC e a taxa legal aplicável à entidade não seja inferior a 60% da taxa do IRC prevista no nº 1 do art.º 87;
- A entidade que distribui os lucros ou reservas não tenha residência ou domicílio em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Com o orçamento de estado (adiante designado abreviadamente por OE) de 2011 deixou de relevar o valor da aquisição (20.000.000€) da participação financeira para efeitos da aplicação por entidades residentes em Portugal a entidades residentes noutro Estado Membro (adiante designado abreviadamente por EM) da União Europeia (adiante designado abreviadamente por UE) ou do Espaço Económico Europeu (adiante designado abreviadamente por EEE), nas condições estabelecidas pela diretiva, onde mantém-se a exigência de uma % de participação igual ou superior a 10%.

No caso das SGPS, deixam de beneficiar de um regime mais favorável, porque o requisito de participação mínima de 10% passa a ser-lhes aplicável e deixam de poder deduzir os rendimentos recebidos quando provenham de lucros que não tenham sido sujeitos a tributação efetiva.

Segundo a circular nº 24/2011 de 11 de Novembro o conceito de tributação efetiva “deve ser interpretado no sentido de exigir que os rendimentos provenham de lucros que tenham suportado IRC, ou outro imposto sobre lucros idêntico ou análogo, e que dele não se encontrem excluídos nem isentos”

Existe algumas situações que devemos ter em conta:

- Participação em cadeia em que para efeitos do cumprimento do requisito, a tributação poderá ser verificada na esfera da entidade que distribui os lucros ou, anteriormente, na esfera de uma sub afiliada;
- Nas SGPS considera-se que não foram sujeitos a uma tributação efetiva, designadamente os rendimentos que provenham de lucros que tenham origem exclusivamente em mais-valias que não tenham beneficiado da exclusão de tributação consagrada no nº 2 do art.º 32 do EBF;
- Nos prejuízos fiscais os lucros devem considerar-se efetivamente tributados quando não exista encargo de imposto em resultado, por exemplo, da dedução de prejuízos fiscais ou de deduções à coleta, uma vez que esses lucros provêm de rendimentos que são integrados no lucro tributável.

2.1.2.1.4. Imposto Selo

Com a entrada da Lei nº 83-C/2013 de 31 de Dezembro, o art.º 7, alínea g) do Código do Imposto Selo (doravante designado como CIS) foi alterado.

As operações financeiras, incluindo os juros por prazo não superior a 1 ano e que só se destinem à cobertura de carência de tesouraria e efetuadas por sociedades de capital de risco a favor de sociedades em que detenham participações, bem como as efetuadas por outras sociedades a favor de sociedades por elas dominadas ou a sociedades em que detenham uma participação de, pelo menos, 10% do capital de voto ou cujo valor de aquisição não seja inferior a 5.000.000€, de acordo com o ultimo balanço acordado e, bem assim, efetuadas em benefício com a qual se encontre em relação de domínio ou de grupo. *(Alteração do art.º 7, nº 1, alínea g) do CIS. Redação anterior: << As operações financeiras, incluindo os respetivos juros, por prazo não superior a um ano, desde que exclusivamente destinadas à cobertura de carência de tesouraria e efetuadas por sociedades de capital de risco(SCR) a favor de sociedades que detenham participações, bem como as efetuadas por sociedades gestoras de participações sociais(SGPS) a favor de sociedades por elas dominadas ou a sociedades em que detenham participações previstas no nº 2 do artigo 1º e nas alíneas b) e c) do nº 3 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 495/88, de*

30 de Dezembro, e, bem assim, efetuadas em benefício da sociedade gestora de participações sociais que com ela se encontrem em relação de domínio ou de grupo.>>)

Dai as SGPS potenciarem uma gestão eficaz do ponto de vista do imposto selo (adiante designado abreviadamente por IS) dos excedentes/défices de tesouraria das entidades do Grupo.

2.1.2.1.5. Juros

Os juros auferidos são tributados à taxa de IRC aplicável às SGPS. A taxa de juro praticada deverá ser de acordo com os parâmetros de mercado.

Os juros são dispensados de retenção na fonte desde que resultantes de contratos de suprimentos celebrados com entidades por si participadas durante pelo menos 1 ano e cuja participação não seja inferior a 10% do capital com direito de voto.

Os rendimentos relativos a prestações de serviços efetuadas às empresas participadas são também tributados à taxa de IRC aplicável à SGPS e os preços praticados também são os de mercado.

2.1.2.1.6. Dividendos Recebidos

Os dividendos auferidos das participadas em Portugal e de outros países da UE encontram-se excluídos de tributação, independentemente da % de participação ou do seu valor de aquisição, mesmo que provenham de lucros que não tenham sido sujeitas a tributação efetiva.

As SGPS podem deduzir para efeitos da determinação do lucro tributável, 100% dos dividendos distribuídos pelas suas participadas, desde que se verifiquem as seguintes condições:

- A participada deve ser uma entidade com sede ou direção efetiva em território nacional ou noutra EM da UE e ser sujeita e não isenta de imposto sobre as sociedades.
- A participação deve ser mantida, sem interrupções durante o ano anterior à data da colocação à disposição dos lucros, ou se detida há menos tempo, desde que a participação seja mantida durante o tempo necessário para completar aquele período.

2.1.2.1.7. IMT

De acordo com o art.º 17 do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (adiante designado abreviadamente por CIMT), a aquisição de imóveis também estará sujeita a IMT a uma taxa de 6,5% sobre o valor da transmissão constante do ato ou sobre o valor patrimonial tributário, consoante o que for maior.

2.1.2.1.8. IMI

Sendo a SGPS proprietária, usufrutuária ou superficiária de imóveis a 31 de Dezembro, terá que pagar IMI, de acordo com o art.º 8 do IMI

2.1.2.2. O Enquadramento das SGPS em sede de IVA

As SGPS são sujeitos passivos mistos de IVA abrangidos pelo art.º 23 do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (adiante designado abreviadamente por CIVA), ou seja, são sujeitos passivos que no âmbito da sua atividade, praticam operações que conferem o direito à dedução e operações que não conferem esse direito.

As SGPS podem exercer uma atividade principal, que resulta do seu objeto social e duas acessórias:

- A aplicação dos excedentes de tesouraria na aquisição de participações financeiras que estão isentas, ou seja, é impossível deduzir IVA sobre os bens e serviços adquiridos ou utilizados para o desenvolvimento dessas atividades;
- Prestação de serviços, técnicos de administração e gestão junto das sociedades participadas e de sociedades com as quais tenham celebrado contrato de subordinação, ou seja, nas prestações de serviços em causa pode-se deduzir o IVA.

De acordo com o art.º 9, n.º 27 do CIVA, a primeira acessória está isenta de IVA.

Mas não implica que não se possa deduzir o imposto incidente sobre os bens e serviços, ou seja, as prestações de serviços técnicos de administração e gestão estão sujeitas a IVA, podendo as SGPS deduzir o imposto suportado para realizar essas prestações de serviços como podemos verificar nos arts.º 19 e 26 do CIVA.

Como se pode verificar no art.º 23 do CIVA, as SGPS exercem, simultaneamente atividades sujeitas e isentas de IVA, o que implica o direito a uma dedução incompleta pelo método da % de dedução ou pro-rata (em que o cálculo se pode verificar através da formula apresentada no n.º 4 do presente artigo) e ao método da afetação real.

2.1.3. Aspetos Contabilísticos

Fazendo uma pequena abordagem aos aspetos contabilísticos e analisando NCRF n.º 13 (antiga Diretiva Contabilística n.º 9 - Contabilização nas contas individuais da detentora, de partes de capital em filiais e associadas) pode-se verificar o método aplicado para as SGPS.

De acordo com esta norma, um investimento numa associada (pelo menos 20% do capital social) deve ser contabilizado pelo Método da Equivalência Patrimonial (doravante designado como MEP) o que implica:

- Conhecer a situação líquida das participadas à data da aquisição para cálculo do Goodwill ou Badwill;
- Atender à situação líquida das participadas no final do exercício económico para:
 - Imputar os resultados líquidos das participadas de acordo com a % detida
 - Registrar as outras variações nos capitais próprios das participadas
- Relativamente ao exercício seguinte, aquando da aplicação de resultados das participadas, registar os lucros efetivamente distribuídos e anular os não atribuídos.

Para efeitos fiscais não são de considerar como custos ou proveitos, aqueles que resulta da aplicação do MEP.

O objetivo do MEP é fazer corresponder ao valor da participação financeira adquirida pela participante, o valor contabilístico, ou patrimonial, da sociedade participada multiplicada pela % de participação da sociedade adquirente.

2.1.4. Regime Especial das SGPS na ZFM

De acordo com o regime do DL n.º 500/80 de 20 de Outubro foi permitido a constituição de

uma Zona Franca na Madeira (doravante designada como ZFM).

A criação da ZFM deveu-se ao facto da Região Autónoma da Madeira, como região ultraperiférica da Europa, registar um atraso estrutural na sua organização económica e social em comparação com as restantes regiões da UE.

O Centro Internacional de Negócios da Madeira (doravante designado como CINM) ou também designado como ZFM foi criado em 1987 tratando-se de um auxílio de Estado sob forma fiscal ao funcionamento das empresas como finalidade de desenvolvimento regional, o que poderia ajudar na promoção do desenvolvimento económico e social.

O DL n° 352-A/88 de 3 de Outubro e o DL n° 264/90, de 31 de Agosto possibilitou a constituição de SGPS num centro de offshore.

Derivado aos fatores extra fiscais foram concedidos benefícios fiscais às empresas instaladas na região e desde que operem no âmbito do CINM, tais como:

- Taxa reduzida de IRC: 5% (as SGPS licenciadas até 31 de Dezembro de 2000 beneficiam de isenção de IRC, dos rendimentos provenientes das participações que detenham em sociedades não residentes no território português, excetuadas as zonas francas ou em outros EMs.

Esta isenção aplica-se juros e rendimentos da prestação de serviços às participadas.

Atualmente este regime é aplicável às sociedades constituídas e licenciadas entre 1 de Janeiro de 2007 e 31 de Dezembro de 2013 e às sociedades constituídas e licenciadas ao abrigo do regime antigo, as quais, a partir de 1 de Janeiro de 2012, passaram para o novo regime. Este regime é aplicável até ao final de 2020.

Os rendimentos, nomeadamente, dividendos e mais-valias, auferidos por uma SGPS da ZFM e provenientes de participações em entidades que estejam fora da UE estão sujeitas à taxa reduzida de IRC de 4% em 2012 e de 5% entre 2013 e 2020)

- Regime de *participation exemption* aplicável a nível mundial para dividendos, reservas, mais-valias e menos-valias, ou seja, os lucros e reservas distribuídos às empresas da Madeira pelas suas participadas, bem como as mais e menos valias realizadas mediante a transmissão onerosa de partes sociais nestas, por qualquer título e independentemente da %

da participação transmitida, não concorrem para o seu lucro tributável desde que:

- A empresa da Madeira detenha, direta ou indiretamente e de modo ininterrupto durante os 2 anos anteriores à distribuição ou transmissão, uma participação não inferior a 5% do capital social ou dos direitos de voto da entidade que distribui os lucros/reservas ou cuja participação foi transmitida (no caso da distribuição dos lucros, se a participação for detida há menos tempo, deverá ser mantida durante o tempo necessário para completar os 2 anos);
- A entidade que distribui os lucros/reservas ou cuja participação foi transmitida, não tenha residência num paraíso fiscal;
- A entidade que distribui os lucros/reservas ou cuja participação foi transmitida, esteja sujeita e não isenta de IRC (empresas portuguesas), de um imposto referido da Diretiva Mães-Filhas (empresas residentes na UE) ou de um imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC desde que a taxa aplicável a essa entidade não seja inferior a 60% da taxa de IRC. Este requisito pode ser dispensado desde que:
 - Os respetivos lucros ou rendimentos provenham em, pelo menos 75% do exercício de uma atividade agrícola ou industrial no território onde estão estabelecidas ou uma atividade comercial, ou de prestação de serviços, que não esteja dirigida predominantemente ao mercado português;
 - A atividade principal da entidade não residente não consista na realização das:
 1. Operações próprias da atividade bancária, mesmo que não exercida por instituições de crédito;
 2. Operações relativas à atividade seguradora, quando os respetivos rendimentos resultem predominantemente de seguros relativos a bens situados fora do território de residência da entidade ou organismo ou de seguros respeitantes a pessoas que não residam nesse território;
 3. Operações relativas a partes sociais representativas de menos de 5% do capital social ou dos direitos de voto, ou quaisquer participações detidas em entidades com residência ou domicílio em país, território ou região sujeitos

a um regime fiscal claramente mais favorável, constante da lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, ou outros valores mobiliários, a direitos da propriedade intelectual ou industrial, à prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico ou à prestação de assistência técnica;

4. Locação de bens, exceto de bens imóveis situados no território de residência.

- Os lucros/reservas distribuídas não correspondam a gastos dedutíveis pela entidade que os distribui;
 - A empresa não esteja sujeita a um regime de transparência fiscal.
- Isenção de retenção na fonte na distribuição de dividendos a sócios corporativos;
 - Isenção de obrigação de reter na fonte o pagamento de royalties, serviços e juros a terceiros;
 - Crédito de imposto por dupla tributação internacional, jurídica e económica;
 - Isenção de impostos sobre as mais-valias na venda de participações na empresa da Madeira (este regime pode eliminar a tributação das mais-valias realizadas com a alienação de participações desde que por um período mínimo de detenção de 1 ou 3 anos esteja cumprido);
 - Isenção de imposto sobre as mais-valias obtidas na venda das participadas nas condições da *participation exemption*;
 - Isenção de retenção sobre os dividendos, juros e royalties de participadas da UE, desde que cumpridos os requisitos da diretiva mães e filhas ou da diretiva de juros e royalties;
 - Isenção de IS (para os financiamentos obtidos e/ou concedidos a partir de Portugal);
 - Isenção do IMT e IMI;
 - Isenção de emolumentos e de registo.

Os juros que possam ser auferidos por uma SGPS podem ser sujeitos às taxas reduzidas de IRC (4% em 2012 e de 5% entre 2013 e 2020) sempre que esse rendimento não seja proveniente de empréstimos de curto prazo ou de tesouraria.

Os juros pagos a entidades não residentes em Portugal, por entidades a operar na ZFM, são isentos de retenção na fonte, desde que o produto desses empréstimos se destine à realização de investimentos e ao normal funcionamento da entidade mutuária, no âmbito da ZFM.

As SGPS não estão sujeitas aos plafonds máximos de matéria coletável, os quais estão associados aos n.ºs de postos de trabalho gerados na ZFM ou relacionados com atividades realizadas na ZFM, nem ao investimento mínimo de 75.000€ em ativos fixos, corpóreos ou incorpóreos.

Os rendimentos auferidos por uma SGPS da ZFM e provenientes de participações em entidades da UE, não estão abrangidos pelo regime especial da ZFM, mas sim pelo regime geral de IRC.

Significa que os dividendos provenientes de entidades da UE podem beneficiar de uma isenção de tributação (pelo regime da dupla tributação económica), desde que determinados requisitos estejam cumpridos. Os juros provenientes de entidades da UE estão sujeitos à taxa de IRC de 25%.

Os dividendos distribuídos por SGPS na ZFM a entidades não residentes, estão sujeitos ao regime geral de retenção na fonte.

Não são aplicadas em Portugal as regras de subcapitalização aos financiamentos provenientes de entidades localizadas na UE.

As entidades licenciadas no CINM até 31 de Dezembro de 2000 beneficiam de isenção de IRS e IRC, até 31 de Dezembro de 2011, desde que cumpram com os requisitos estabelecidos na lei (art.º 33 do EBF):

- Estar licenciado pelo Governo Regional da Madeira para operar no âmbito do CINM;
- Isenção de retenção na fonte nos pagamentos a não residentes em Portugal ou nos pagamentos a outras entidades a operar no CINM;

- Taxa reduzida de IRC aplicável nos rendimentos obtidos fora de Portugal ou nos rendimentos obtidos com outras entidades a operar no CINM;

- Isenção de imposto sobre as mais-valias na venda de participações na empresa não é aplicável a sócios residentes em Portugal ou em paraísos fiscais;

- No caso de empresas de transportes marítimos, a taxa reduzida de IRC não se aplica aos rendimentos derivados do transporte de passageiros ou de carga entre portos nacionais portugueses;

- Isenção de IMT e IMI apenas nos imóveis situados na Madeira afetos à atividade da empresas.

Nos transportes marítimos as isenções/reduções de IRC aplicam-se a todos os rendimentos derivados desta atividade, excetuando os rendimentos derivados do transporte de passageiros ou de carga entre portos nacionais.

Os tripulantes dos navios registados no Registo Internacional de Navios estão isentos de IRS.

Os tripulantes e respetivos empregadores estão isentos de contribuir para a segurança social em Portugal, desde que estejam cobertos por outro sistema de segurança social ou seguro voluntário.

Na Zona Franca Industrial as isenções/reduções de IRC aplicam-se a todos os rendimentos de natureza industrial desenvolvidos na Zona Franca Industrial, incluindo os rendimentos obtidos em Portugal.

As entidades que prossigam atividades industriais beneficiam ainda de uma dedução de 50% à coleta do IRC desde que preencham pelo menos, duas das seguintes condições:

- Contribuam para a modernização da economia regional, nomeadamente através da inovação tecnológica de produtos e de processos de fabrico ou de modelos de negócio;

- Contribuam para a diversificação da economia regional, nomeadamente através do exercício de novas atividades de elevado valor acrescentado;

- Promovam a contratação de recursos humanos altamente qualificados;

- Contribuam para a melhoria das condições ambientais;
- Criem, pelo menos, 15 postos de trabalho, que devem ser mantidos durante um período mínimo de 5 anos.

A ZFM pode ter ainda utilidade e vantagens competitivas relativamente a outras praças internacionais pela combinação de taxas reduzidas com a aplicação de regimes de eliminação de dupla tributação económica e com a rede de acordos de dupla tributação, constituindo plataforma de investimento a considerar.

2.1.5. Direito comparado entre Portugal e Espanha

Existem sociedades holdings em todo o mundo, nomeadamente na Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Portugal, Luxemburgo, Suécia e Reino Unido.

Presentemente vamos analisar os regimes jurídico e fiscal das sociedades holdings existente em Portugal e Espanha.

2.1.5.1. Regime Português

2.1.5.1.1. Regime Jurídico

Como já anteriormente foi apresentado, este regime é regulamentado pelo DL n° 495/88 de 30 de Dezembro, sendo atualmente, este o regime em vigor, com as alterações introduzidas pelo DL n° 318/94 de 24 de Dezembro e pelo DL n° 378/98 de 27 de Novembro.

2.1.5.1.2. Regime Fiscal

2.1.5.1.2.1. Tributação dos Dividendos Recebidos pelas SGPS na UE

Os dividendos recebidos pelas SGPS só são tributados como lucros na sociedade distribuidora quando houver distribuição aos sócios, quer sejam singulares, quer sejam coletivos. Logo estamos perante uma situação de dupla tributação. A dupla tributação é por regra em quase todos os países da UE, eliminada ou atenuada.

Nas SGPS, a eliminação ou atenuação da dupla tributação económica dos lucros obtidos das subsidiárias segue de perto os requisitos das outras sociedades do regime geral.

Em Portugal existe eliminação da dupla tributação desde que se cumpra os requisitos para a aplicação do regime. Requisitos esses que são:

- A participação detida por período maior ou igual a 1 ano;
- Caso não seja cumprido este requisito então são tributados 50%.

Verifica-se assim, que a eliminação total da dupla tributação económica dos dividendos recebidos pelas SGPS, provenientes das suas subsidiárias, mediante certos requisitos está relacionada com a % de participação e com o período de detenção da mesma.

Pode deduzir a totalidade dos dividendos incluídos na base tributável desde que:

- Sejam cumpridas todas as condições exigidas no art.º 2 da Diretiva 90/435/CEE de 23 de Julho (Diretiva das Sociedades Mães/Filhas, atual 2011/96/UE de 30 de Novembro);
- A sociedade participada tiver sede ou direção efetiva em território português esteja sujeita e não isenta de IRC;
- A participação tenha sido detida ininterruptamente durante o ano anterior à data da distribuição dos dividendos, ou haja intenção de a manter pelo menos 1 ano.

Se for inferior a 1 ano aplica-se o regime geral, ou seja, uma dedução de 50% dos rendimentos correspondentes aos lucros distribuídos incluídos na base tributável.

Os dividendos também estão isentos de retenção na fonte se se aplicar os requisitos do regime de isenção de tributação dos dividendos.

Se as SGPS e as suas participadas têm sede em diferentes EMs da UE, as regras de retenção na fonte obedecem ao previsto na diretiva mães-afiliadas, ou seja, os lucros distribuídos às sociedades-mães não são objeto de retenção no Estado da sede da afiliada.

Quando as sociedades tiverem sede ou direção efetiva em países terceiros, a retenção na fonte segue o previsto nos acordos da dupla tributação celebrados entre os diferentes países.

O objetivo da Diretiva 90/435/CEE de 23 de Julho (Diretiva das Sociedades Mães/Filhas, atual 2011/96/UE de 30 de Novembro) é:

- Isentar de retenção na fonte, os dividendos e outro tipo de distribuição de lucros pagos pelas sociedades afiliadas às respetivas sociedades-mãe, bem como suprimir a dupla tributação de tais rendimentos ao nível da sociedade-mãe (como podemos verificar no ponto 3 da presente diretiva);

- Garantir a neutralidade fiscal que é necessário para isentar a retenção na fonte, os lucros que uma sociedade afiliada distribui à sua sociedade-mãe (ponto 8 da diretiva). Esta permite:

- A livre circulação dos dividendos sem tributação na fonte;

- Promover o investimento dentro da Europa;

- A construção do mercado interno;

- Liberdade de investimento e de circulação;

- Que os dividendos sejam distribuídos sem tributação onde são gerados, podendo ser tributados onde são recebidos, dependendo do país;

- Desagravar fiscalmente qualquer investimento que faça no exterior (EM).

Tem como requisitos os 10% de participação (no mínimo), com regras de exceção (art.º 3):

- Direito de voto (acordo bilateral);

- Detenção mínima de 2 anos.

Existe 4 matrizes essenciais:

- A sociedade que gera lucros é tributada no EM onde está estabelecida, ou seja, há tributação em IRC no país onde está estabelecido não havendo a perda do imposto e há isenção;

- Os dividendos distribuídos internamente são também tributados (em IRC ou IRS), podendo haver lugar a desagravamento por força da dupla tributação económica (A

tributação é normal dos rendimentos no EM onde está estabelecido);

- Os dividendos distribuídos às sociedades-mãe europeias não são tributados nos países onde foi gerado o rendimento, ou seja, não há lugar à retenção na fonte nem outro tipo de tributo no país onde são gerados, em regra, são no país de chegada;

- No país de destino estes dividendos distribuídos podem ser tributados, mas às vezes não são, como é o caso da Holanda. Depende muitas vezes da política fiscal de cada país.

Diretiva das Sociedades Mães/Filhas é um instrumento jurídico de harmonização fiscal que pretende contribuir para o bom funcionamento do mercado interno comum e para o crescimento económico.

2.1.5.1.2.2. Tributação das Mais-Valias obtidas pelas SGPS na UE

As mais-valias são os rendimentos obtidos pela SGPS com a alienação das participações sociais, as quais tem sido sujeitas a tributação favorável. Isto porque as empresas participadas terem gerado lucro e já terem sido tributadas.

Nos vários EMs da UE, as mais-valias obtidas pelas SGPS beneficiam de um regime de exclusão em sede de imposto sobre o rendimento desde que também cumpram os requisitos como os dividendos.

Também as perdas obtidas com as participações sociais têm um tratamento semelhante, ou seja, não ser aceite como custo fiscal.

Nessas perdas incluem-se as menos valias e os juros dos empréstimos contraídos para financiar a aquisição das partes de capital.

O tratamento fiscal difere muito de país para país.

Em Portugal, as menos valias e os juros de financiamento não são dedutíveis e as mais-valias são excluídas. Isto desde que se cumpra os requisitos que são:

- Percentagem de participação seja maior ou igual a 10%;
- Período de detenção seja maior ou igual a 1 ano.

2.1.5.2. Regime Espanhol

2.1.5.2.1. Regime Jurídico

Em Espanha, as sociedades holding são designadas como *Entidad de Tenencia de Valores Extranjeros* (doravante designada como *ETVE*), que foi introduzida no sistema espanhol pela *Ley 43/195 de 27 de diciembre, del impuesto sobre Sociedades (LIS)* cuja entrada em vigor ocorreu em 1 de Janeiro de 2006.

A *Ley de 3/2000 de 23 de Junio*, *Ley 6/200 de 13 de diciembre* e *Ley 14/2000 de 29 de diciembre* vieram clarificar o regime fiscal aplicável às ETVE.

A ETVE é uma sociedade de direito espanhol que pode assumir a forma de sociedade anónima (SA) ou sociedade por quotas (SL ou SRL) correspondendo ao tipo português de sociedade anónima e sociedade por quotas.

Tanto a SA como a SRL são sociedades de responsabilidade limitada, tendo a SA um capital social mínimo de 60.101,21€ e a SL de 3.005,60€.

A constituição dum ETVE passa pela celebração de uma escritura pública e posterior registo da mesma na CRC, momento a partir do qual adquire personalidade jurídica.

Tanto a nível de SA como a nível de SRL pode haver a constituição originária de uma unipessoal.

Os estatutos da sociedade devem fazer parte da escritura de constituição e devem conter obrigatoriamente disposições que vão regular a vida da sociedade.

No objeto social da ETVE deve constar nomeadamente a gestão e administração de participações sociais de entidades não residentes para efeitos fiscais em Espanha, devendo a mesma ter meios materiais e humanos para a prossecução desse objeto.

O objeto dum ETVE pode compreender outras atividade, no entanto, para ter acesso ao regime fiscal referente a participações sociais respeitantes a entidades não residentes em Espanha, deve constar desse objeto a referida gestão e administração de participações sociais de entidades não residentes para efeitos fiscais em Espanha.

As ETVE podem ter participações noutras entidades residentes em Espanha só que o regime fiscal específico a nível de dividendos e mais-valias fiscais que caracteriza este tipo de sociedades só se aplicará às participações sociais de não residentes.

Às entidades residentes detidas pela ETVE aplicar-se-á o regime geral do imposto sobre as sociedades espanholas.

Os títulos representativos das participações sociais em entidades não residentes devem ser normativos, isto é, deve haver uma identificação clara das entidades em questão com vista a provar-se que as participações são relativas a entidades não residentes.

Estes aspetos da vida societária das ETVE, tanto como SA como SRL, são regulados respetivamente pelo Decreto Real 1564/1989 de 1989 e Lei nº 2/1995 de 23 de Março de 1995.

2.1.5.2.2. Regime Fiscal

As ETVE têm um regime fiscal muito positivo a nível das mais-valias e dos dividendos relacionados com participações sociais em entidades não residentes para efeitos fiscais.

Em Espanha, uma vez que relativamente aos rendimentos derivados de juros decorrentes de crédito concedido, assim como de serviços prestados pela ETVE às suas participadas não residentes para efeitos fiscais em Espanha, os referidos rendimentos serão tributados segundo as regras de tributação espanhola.

2.1.5.2.2.1. Imposto Selo

Na constituição e aumento de capital social tanto nas SA como SRL, o IS é de 1%, sobre o montante da contribuição efetuada, quer seja em dinheiro ou em espécie, sendo igualmente devido o imposto do selo sobre o montante do prémio de emissão que haja sido reconhecido.

2.1.5.2.2.2. Dividendos Recebidos

Para que os dividendos de fonte estrangeira não sejam tributados a nível de ETVE, havendo por conseguinte uma Dupla Tributação Económica (adiante designada abreviadamente por DTE) é necessário cumprir com três requisitos:

- Nível de participação mínima:

A participação direta mínima detida pela ETVE na filial não residente deverá ascender pelo menos 5% do capital social da filial ou o custo de aquisição na filial não residente seja igual ou superior a 6.000.000€.

A participação indireta em pelo menos 5% em subsidiária não residente também pode qualificar o regime.

A participação deverá ter sido detida ininterruptamente durante o ano anterior à distribuição de dividendos ou caso isso não se verifique haja intenção de a ETVE venha a deter a participação pelo menos de 1 ano.

- Nível de tributação:

A subsidiária não residente deverá estar sujeita a um imposto sobre sociedades idêntico ao imposto sobre sociedades espanholas no ano em que os resultados objeto de distribuição tenham sido obtidos.

Se a subsidiária não residente se encontrar localizada num território considerado pelas autoridades fiscais espanholas como paraíso fiscal, o regime das ETVE não é aplicado.

- Nível dos rendimentos distribuídos:

O rendimento distribuído deve provir de atividades económicas desenvolvidas no país subsidiário pela mesma e considera-se verificado quando 85% dos rendimentos da subsidiária não residente digam respeito a:

- Rendimentos derivados de atividades comerciais ou industriais da subsidiária não residente no seu país de origem e que a mesma tenha uma estrutura material e humana apta para o desenvolvimento dessas atividades.

- Rendimentos provenientes da prestação de serviços por parte da subsidiária não residente no seu país de origem ou para outros países que não Espanha devendo a subsidiária ter uma estrutura material e humana apta para o desenvolvimento dessa atividade.
- Rendimentos da atividade seguradora por parte da subsidiária não residente quando os mesmos não sejam provenientes de riscos localizados no país de residência da subsidiária ou noutro país que não Espanha e haja uma estrutura material e humana apta para o desenvolvimento dessas atividades por parte da subsidiária.

2.1.5.2.2.3. Dividendos pagos por uma ETVE a um sócio não residente

Não há retenção na fonte nos dividendos distribuídos a sócios não residentes fiscalmente em Espanha, exceto se o sócio não residente se localizar num paraíso fiscal, podendo igualmente aplicar-se a Diretiva 90/435/CEE de 23 de Julho (atual 2011/96/UE de 30 de Novembro), caso as entidades cumpram os requisitos estabelecidos no art.º 2 da diretiva.

2.1.5.2.2.4. Mais-Valias Fiscais

Para que a mais-valia fiscal apurada na alienação seja excluída de tributação em Espanha é necessário reunir três requisitos:

- O requisito temporal mínimo de 1 ano de detenção terá que se verificar à data da alienação;
- O teste referente ao nível de tributação terá que se verificar em todos os exercícios fiscais em que a ETVE deteve a subsidiária não residente;
- O comprador não deve ser um residente de um paraíso fiscal.

2.1.5.2.2.5. Menos-Valias Fiscais

As menos valias fiscais decorrentes da alienação das subsidiárias não residentes são dedutíveis fiscalmente.

2.1.5.2.2.5.1. “Goodwill” da Aquisição das Subsidiárias

O goodwill decorrente da aquisição de uma participação em subsidiária não residente é dedutível fiscalmente por um período de 20 anos.

2.1.5.2.2.5.2. Financiamento da Aquisição das Subsidiárias

São dedutíveis os juros de financiamento diretamente relacionados com a aquisição de subsidiárias não residentes.

Espanha tem regras de subcapitalização².

2.1.5.2.2.5.3. Regime Fiscal das ETVE face ao Código de Conduta

O Regime fiscal das ETVE relativo aos dividendos e mais-valias fiscais foi analisado a nível da UE à luz dos princípios do Código de Conduta e o *Relatório Primarolo* concluiu que o regime não era prejudicial³. As razões invocadas foram:

- Os rendimentos que as ETVE usufruíam a título de dividendos e mais-valias das suas participadas não residentes tinham como base rendimentos não passivos (dividendos, juros, royalties, serviços) gerados pelas suas participadas mas antes provenientes de uma atividade do tipo comercial ou industrial, isto é, duma atividade económica;
- Os rendimentos gerados nas participadas não residentes tenham sido aí tributados por um imposto sobre as sociedades similar ao imposto sobre as sociedades em Espanha;
- Os rendimentos não eram provenientes de paraísos fiscais.

Qualquer sociedade que queira aplicar o regime das ETVE deverá comunicar às autoridades tributárias espanholas.

² Constantes no art.º 20 da Ley 43/95, de 27 de diciembre(Ley do Impuesto sobre sociedades)

³ Ribas, Silvia Lopez, “*tributacion de la Entidad de Tenencia de Valores Extranjeros Espanola*”, Inspetora de Hacienda del estado, Agencia Estatal de Administracion Tributaria, Doc. Nº 12/01 [consult. 10 de Janeiro 2014].Disponível em http://www.ief.es/documentos/recursos/publicaciones/documentos_trabajo/2001_12.pdf

2.1.5.3. Comparação entre os dois regimes

Espanha tem uma rede de acordos de dupla tributação (adiante designado abreviadamente por ADT) muito maior que Portugal.

Maiores benefícios concedidos nos ADT celebrados por Espanha pagam dividendos, juros e royalties.

Aspetos Gerais:

Legalmente Portugal é suportado pelo DL n° 495/88 de 30 de Dezembro enquanto Espanha é um regime genérico.

A dedução de encargos financeiros para a aquisição de participações sociais em Portugal, são normalmente dedutíveis, exceto no caso das SGPS (até 31/12/13).

Em Espanha são, não dedutíveis, caso sejam relativos a financiamentos intragrupo para a aquisição de partes sociais intragrupo e o adquirente não comprove que a aquisição foi feita por motivos económicos válidos.

Caso contrário, serão dedutíveis, mas limitados a 30% da sociedade, caso os financiamentos sejam obtidos intragrupo (encargos financeiros que excedam este limite poderão ser reportados nos 18 exercícios seguintes).

2.1.5.3.1. Dividendos Recebidos

O regime aplicável em ambos é a Isenção.

Em Portugal as entidades elegíveis são as entidades residentes em Portugal e em EMs da UE.

Em Espanha, as sociedades sujeitas a impostos, onde exclui os paraísos fiscais, ou residentes em estados com as quais exista ADT em vigor com cláusula de troca de informação. Mais de 85% dos lucros devem resultar de atividades operacionais fora de Espanha.

Condições:

O período de detenção para Portugal até 31/12/13 era de 1 ano. A partir de 2014 passou para 2 anos. Para Espanha é 1 ano.

A % mínima de participação em Portugal era de 10% até 31/12/13. A partir de 2014 é de 5%. Em Espanha é 5% ou custo de aquisição de 6.000.000€ apenas para as ETVE.

2.1.5.3.2. Dividendos Distribuídos

O período de detenção para Portugal até 31/12/13 era de 1 ano. A partir de 2014 passou para 2 anos. Para Espanha é 1 ano.

A % mínima de participação em Portugal era de 10% até 31/12/13. A partir de 2014 é de 5%. Em Espanha é 5%.

2.1.5.3.3. Mais-Valias

Em Portugal e Espanha o regime aplicável é a isenção e o período de detenção para Portugal até 31/12/13 era de 1 ano. A partir de 2014 passou para 2 anos. Para Espanha é 1 ano.

O regime português é favorável para lucros distribuídos por entidades residentes nos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa (adiante designados como PALOPS) e em Timor-Leste, em virtude de regime de isenção específico, desde que para o efeito:

- A entidade beneficiária esteja sujeita e não isenta de IRC, sendo o mesmo aplicável à subsidiária;
- Participação no capital social da subsidiária de, pelo menos, 25% ininterruptamente por 2 anos;
- Lucros distribuídos provenham de lucros tributados à taxa não inferior a 10% e não resultem de atividades passivas.

O regime de *participation exemption espanhol* é favorável para os:

- Dividendos recebidos de participações entre 5% e 10%;

- Dividendos recebidos de participações fora da UE;
- Dividendos distribuídos a acionistas não residentes num EM da UE para as ETVE;
- Dividendos distribuídos a acionistas residentes na UE, mas com participações de 5% e 10%.

Em relação às Diretivas Comunitárias, nomeadamente a Diretiva Mãe/Filhas (Diretiva 90/435/CEE de 23 de Julho, atual 2011/96/UE de 30 de Novembro), em Portugal a participação direta no capital tem que ser não inferior a 10%, a participação detida de forma ininterrupta durante 1 ano e as sociedades têm que cumprir os requisitos previstos no art.º 2 da diretiva.

Em Espanha a participação direta no capital tem que ser não inferior a 5% e a participação detida de forma ininterrupta durante 1 ano e também tem que cumprir com os requisitos do art.º 2 da diretiva.

A Diretiva Juros e Royalties (atual diretiva 2003/49/CE de 3 de Junho) para ambos os países, uma das entidades tem que deter uma participação direta na outra sociedade de, pelo menos, 25% ou alternativamente uma sociedade de um EM da UE detenha uma participação mínima em ambas as sociedades.

A diferença que existe entre os dois países é o período mínimo de detenção uma vez que em Portugal é de 2 anos (de forma ininterrupta) e em Espanha é de 1 ano.

Nas Zonas Francas e começando pela Zona Franca da Madeira as entidades abrangidas são as entidades licenciadas até 1 de Janeiro de 2013 e as entidades licenciadas até 31 de Dezembro de 2006 que tenham solicitado a transferência para o novo regime.

A taxa aplicável é de 4% em 2012 e 5% de 2013 a 2020. As condições de acesso ao regime são um investimento mínimo de 75.000€ na aquisição de ativos fixos corpóreos nos primeiros 2 anos de atividade e criação/manutenção de um certo nº de postos de trabalhos.

A nível de pagamentos a entidades não residentes, há retenção na fonte sobre os dividendos e juros de suprimentos (exceto na UE, caso se cumpra com as condições para a aplicação das diretivas) e isenção de retenção na fonte sobre outros juros, royalties e honorários para prestação de serviços.

Para a Zona Franca das Canárias as entidades estabelecidas nas Canárias até 31 de Dezembro de 2006 e as taxas aplicáveis são de 4% até 31 de Dezembro de 2019.

As condições de acesso ao regime são um investimento mínimo de 100.000€ na aquisição de ativos fixos nos dois primeiros anos de atividade e criação/manutenção de um certo nº de postos de trabalho.

Há isenção de retenção na fonte sobre os dividendos e juros, desde que se cumpra os requisitos para a aplicação da diretiva Mãe/Filhas (Diretiva 90/435/CEE de 23 de Julho, atual 2011/96/UE de 30 de Novembro) (não aplicáveis a entidades residentes em paraísos fiscais).

É importante a criação de regimes de incentivos que no caso de Portugal possa possibilitar a contratualização de regimes fiscais e financeiros para os investimentos quer seja em Portugal quer seja no estrangeiro até 31 de Dezembro de 2020 com algumas medidas:

- Aplicável a determinados tipos de sociedades;
- Concessão de créditos de imposto com base numa determinada percentagem (10% e 20%);
- Extensões de aplicabilidade do regime de isenção de tributação de dividendos, quando participadas são domiciliadas fora da UE;
- Isenção ou redução de IMI, IMT e IS;
- Benefício fiscal de 10% das aplicações relevantes para o projeto, dependente da criação de um certo nº de postos de trabalho.

Em Espanha o regime de incentivos passa pelo regime específico de tributação de rendimentos decorrentes da detenção e exploração de propriedade intelectual, o regime de amortização fiscal de goodwill gerado na aquisição de negócios e participações (para os anos fiscais de 2012 e de 2013, a taxa máxima anual de amortização permitida foi reduzida de 5% para 1%) e o regime de incentivos para o País Basco onde existe redução de taxa de imposto sobre as sociedades, para 28% ao invés de 30%, a qual pode ainda ser reduzida

para 24% para pequenas sociedades localizadas em certas províncias do País Basco⁴.

A nível do RETGS é um regime similar ao de Portugal com algumas características de consolidação integral:

- O sujeito passivo é o grupo fiscal;
- Para se aplicar o RETGS é necessário:
 - Estabelecimento estável de um não residente pode ser qualificado como a entidade dominante do grupo;
 - Todas as sociedades devem ser residentes em Espanha;
 - Em termos gerais, é necessário a existência de uma participação mínima da entidade dominante de 75%, por um período de 1 ano nas entidades do grupo.
- Os lucros e prejuízos dentro do grupo são eliminados e o rendimento consolidado líquido é sujeito ao imposto;
- Prejuízos fiscais incorridos antes da aplicação do regime podem ser utilizados apenas pela mesma entidade;
- Cada entidade do grupo é obrigada a preencher declaração anual, mas a declaração anual de grupo é submetida pela entidade dominante.

2.2. Grupo de Sociedades

Um grupo de sociedades (doravante designado como GS) é um conjunto de sociedades juridicamente independentes, mas submetidas a uma única direção unitária.

Elementos básicos que caracterizam o conceito de grupo são o elemento da interdependência jurídica das entidades agrupadas mantendo quer a sua autonomia patrimonial quer a sua autonomia organizativa.

⁴ (i.e. Álava, Biscaia e Guipúscoa)

Permite contra distinguir o grupo de outras técnicas que envolvem o desaparecimento da individualidade jurídica das entidades componentes que é o exemplo da fusão, no qual a integração económica das sociedades é acompanhada da extinção da personalidade jurídica de uma delas e o elemento da dependência económica do conjunto destas sociedades-filhas relativamente ao poder de direção de uma delas (sociedade mãe).

Estes são regulados pelo CSC, como sociedades coligadas que se aplica apenas a sociedades que obedeçam a certos requisitos e que só são relevantes as sociedades por quotas e as sociedades por ações, estas quer sejam anónimas quer em comandita como podemos verificar no art.º 481 do CSC.

Este regime é só aplicado às sociedades com sede em Portugal e integra em dois grandes conjuntos: os que se encontram em relação de participação e o das que se encontram em relação de grupo.

As relações de participação podem ser de, simples participação, de participações recíprocas e de simples domínio.

As relações de grupo contemplam o domínio total, inicial e superveniente, o grupo paritário e o grupo de subordinação.

Podemos classificar as sociedades em relação de simples participação (art.º 483 do CSC) e participação recíproca (art.º 485 do CSC) como sociedades coligadas sem influência dominante.

E as sociedades provenientes de participações sociais como o simples domínio (art.º 486 do CSC), o domínio total, inicial ou superveniente (art.º 488 e 489 do CSC) e as sociedades provenientes de contrato como o grupo paritário (art.º 492 do CSC) e o grupo de subordinação (art.º 493 do CSC) como sociedades coligadas com influência dominante

De acordo com o art.º 483, nº 1 do CSC considera-se que uma sociedade está em relação de simples participação com outra quando uma delas é titular de quotas ou ações de outra em montante igual ou superior a 10% do capital desta, não havendo qualquer outro tipo de relação previstas no art.º 482 do CSC, ou seja, participações recíprocas, domínio ou grupo.

Este tipo de relação requer a existência de deveres de declaração e de publicidade de

participações sociais na apresentação das contas e o dever de comunicação por escrito a outra sociedade de todas as aquisições e alienações de quotas ou ações de outra sociedade desde que se estabeleça a relação de simples participação.

As sociedades que estiverem em relação de participações recíprocas são quando uma sociedade participa no capital de outra e esta no da primeira, atingindo ambas as participações de 10% do capital de cada participada como podemos constar no art.º 485 do CSC.

Sociedades em relação de domínio, são consideradas quando, duas sociedades que estão em relação de domínio, em que uma delas, a dominante, pode exercer diretamente ou através de entidades ou pessoas desde que preencham os requisitos estabelecidos no art.º 482, n.º 2 do CSC que são:

- As ações ou quotas que uma sociedade dependente daquela participante possua na participada;
- As participações têm que ser detidas por uma sociedade que esteja em relação de grupo com a participante;
- Ações ou quotas de que uma pessoa seja titular desde que por conta de qualquer dessas sociedades.

Considera-se uma sociedade dependente de uma outra se esta direta ou indiretamente detiver uma participação maioritária de capital, se dispuser de mais de metade dos votos e se tiver a possibilidade de designar mais de metade dos membros do órgão de administração ou do órgão de fiscalização (art.º 486, n.º 2 do CSC).

As sociedades em relação de domínio total resultante de participação de capital podem ser inicial ou superveniente (art.º 488 e 489 do CSC).

Uma sociedade pode constituir uma sociedade anónima cujas ações, ela seja inicialmente a única titular, daí ser domínio total inicial.

No domínio total superveniente, a sociedade que diretamente ou por outras entidades ou pessoas que preencham os requisitos do art.º 483, n.º 2 do CSC, já anteriormente

apresentados, domine totalmente uma outra sociedade, por não haver sócios, forma um grupo com esta última, por força da lei, salvo se a assembleia geral da primeira, tomar algumas deliberações, sendo elas a dissolução da sociedade dependente, a alienação de quotas ou ações da sociedade dependente ou a manutenção da situação existente (art.º 489, nº 1 e nº 2).

A relação de grupo por domínio total, inicial ou superveniente permanece desde que não ocorra um facto determinante da sua extinção como podemos verificar no art.º 489, nº 4 do CSC:

- A mudança, para fora de Portugal, da sede da sociedade dominante ou da dominada;
- A dissolução da sociedade dominante;
- A alienação de mais de 10% do capital da sociedade, direta ou indiretamente, dependente.

O grupo paritário assemelha-se a uma fusão por constituição. Mas no caso das fusões, as sociedades fundidas extinguem-se e por isso gera-se uma situação definitiva.

No grupo paritário, as sociedades agrupadas mantêm-se com a sua personalidade própria e com os respetivos órgãos de administração e fiscalização ainda que possa criar um órgão comum de direção ou coordenação (art.º 492, nº 4 do CSC).

A relação de grupo paritário constitui-se por contrato (art.º 492 do CSC) e por subordinação (art.º 493 do CSC).

Por contrato e de acordo com o art.º 492, nº 1 do CSC, duas ou mais sociedades que não sejam dependentes nem entre si e nem de outras sociedades, podem constituir um grupo de sociedades, mediante contrato pelo qual aceitam submeter-se a uma direção unitária e comum.

Por contrato de subordinação, pode subordinar a gestão da sua própria atividade à direção de uma outra sociedade, quer seja sua dominante ou não (art.º 493 do CSC). Este pode ser celebrado entre sociedades já em relação integral ou parcial.

A constituição do contrato por subordinação é através da elaboração de um projeto pelas

administrações das sociedades interessadas que contem todos os motivos e obrigações necessários para a tomada de posição dos sócios (art.º 496 e 498 do CSC). Este contrato é celebrado por escritura pública, publicado e inserido no registo das duas sociedades celebrantes do contrato.

2.2.1. GS - RETGS

Quando existe um GS, a sociedade dominante, pode optar pela aplicação do regime especial de determinação da matéria coletável em relação a todas as sociedades do grupo (de acordo com o art.º 69, n.º 1 do CIRC).

Este regime designado como RETGS encontra-se regulamentado pelo art.º 69 e ss. do CIRC e pela Lei n.º 30-G/2000 de 29 de Dezembro.

Este regime surge em substituição do regime de tributação pelo lucro consolidado que foi revogado.

Para efeitos fiscais, os grupos de sociedades surgem como fator de competitividade dos grupos económicos e é um passo decisivo no sentido de conferir uma visão fiscal conjunta da situação financeira e patrimonial e da capacidade contributiva do GS.

O antigo regime tributava os GS pelo lucro consolidado, obedecia a normas de consolidação de contas e à eliminação dos resultados gerados dentro do grupo.

Com a entrada da Lei n.º 2/2014 de 16 de Janeiro, o lucro tributável do grupo é calculado pela sociedade dominante, através da soma algébrica dos lucros tributáveis e dos prejuízos fiscais apurados nas declarações periódicas individuais de cada uma das sociedades pertencentes ao grupo, corrigindo, sendo caso disso, do efeito da aplicação da opção prevista no art.º 67, n.º 5 do CIRC. *(Redação anterior do art.º 70, n.º 1 do CIRC: << O lucro tributável passa a ser determinado pela soma algébrica dos lucros tributáveis e dos prejuízos fiscais de cada uma daquelas sociedades pertencentes ao grupo.>>)*

Com este novo regime, estabelecido no art.º 60 do CIRC e ss, de aplicação mais simples, os GS passaram a ser tributados pelo somatório dos resultados fiscais (ou seja, lucros e prejuízos) apurados nas declarações de rendimentos de cada uma das sociedades integrantes do respetivo grupo, mantendo-se contudo, a eliminação dos lucros distribuídos

entre as sociedades do grupo desde que incluídos nas bases tributáveis individuais.

A sociedade dominante de um GS pode optar pela aplicação do RETGS em relação a todas as sociedades do grupo.

Para se aplicar o RETGS, a empresa dominante, tem que deter direta ou indiretamente, pelo menos 75% (*esta % foi alterada com a entrada da Lei nº 2/2014 de 16 de Janeiro. Redação anterior do art.º 69, nº 2 do CIRC: << 2 -...pelo menos 90% do capital de outra...>>*) do capital de outra (s) sociedades ditas dominadas, desde que tal participação lhe confira mais de 50% dos direitos de voto e verificar os seguintes requisitos (art.º 69, nº 3 do CIRC):

- As sociedades pertencentes ao grupo têm todas sede e direção efetiva em território português e a totalidade dos seus rendimentos está sujeita ao regime geral de tributação de IRC, à taxa normal mais elevada;

- A sociedade dominante detém a participação na sociedade dominada há mais de 1 ano, com referência à data em que se inicia a aplicação do regime;

- A sociedade dominante não é considerada dominada de nenhuma outra sociedade residente em território português que reúna os requisitos para ser qualificada como dominante;

- A sociedade dominante não tenha renunciado à aplicação do regime nos 3 anos anteriores, com referência à data em que se inicia a aplicação do regime.

Esta opção é efetuada no 3º mês do ano a que respeita, de seguida comunicada à DGCI por transmissão eletrónica de dados e a sociedade dominante deverá fazer prova do preenchimento das condições de aplicação do RETGS.

Remetendo ao art.º 69, nº 4 do CIRC, não podem fazer parte do grupo de sociedades que:

- Estejam inativas há mais de 1 ano ou tenham sido dissolvidas;

- Tenha sido contra elas instaurado processo especial de recuperação ou de falência em que haja sido proferido despacho de prosseguimento da ação;

- Registem prejuízos fiscais nos 3 exercícios anteriores ao do início da aplicação do

regime, salvo, no caso das sociedades dominadas, se a participação já for detida pela sociedade dominante há mais de 2 anos;

- Estejam sujeitas à taxa de IRC inferior à taxa normal mais elevada e não renunciem à sua aplicação;

- Adotem um período de tributação não coincidente com o da sociedade dominante;

- *(Este ponto foi revogado com a entrada da Lei n.º 2/2014 de 16 de Janeiro. Redação anterior da alínea f) do art.º 69, n.º 4 do CIRC: << O nível de participação exigido de, pelo menos 90% seja obtido indiretamente através de uma entidade que não reúna os requisitos legalmente exigidos para fazer parte do grupo.>>)*

- Não assumam a forma jurídica de sociedade por quotas, sociedade anónima ou sociedade em comandita por ações, salvo o disposto no n.º 11.

É importante que se preencham os requisitos necessários para a determinação do nível de participação exigido de, pelo menos, 75% em que se consideram as participações detidas direta ou indiretamente através de (art.º 69, n.º 5 do CIRC):

- Sociedades residentes em território português que reúnam os requisitos legalmente exigidos para fazer parte do grupo

- Sociedades residentes noutra EM da UE ou EEE

De acordo com o art.º 69, n.º 7, alínea b) caso exista qualquer alteração na composição do grupo, esta deve ser efetuada:

- Até ao fim do 3.º mês do período de tributação em que deva ser efetuada a inclusão de novas sociedades que satisfaçam os requisitos legalmente exigidos. *(esta alínea foi alterada com a entrada da Lei n.º 2/2014 de 16 de Janeiro. Redação anterior do art.º 69, n.º 7, alínea b), ponto i) do CIRC: << Até ao fim do 3.º mês do período de tributação em que deva ser efetuada a inclusão de novas sociedades nos termos da alínea d) do n.º 8>>);*

- Até ao fim do 3.º mês do período de tributação seguinte aquele em que ocorra a saída de sociedades do grupo por alienação da participação ou por incumprimento das demais condições, ou outras alterações na composição do grupo motivadas nomeadamente por

fusões ou cisões, exceto se a alteração ocorrer por cessação da atividade do grupo, caso em que a comunicação deve ser feita até ao final do prazo previsto para a entrega da correspondente declaração de cessação. *(esta alínea foi alterada com a entrada da Lei nº 2/2014 de 16 de Janeiro. Redação anterior do art.º 69, nº 7, alínea b), ponto ii) do CIRC: << Até ao fim do 3º mês do período de tributação seguinte aquele em que ocorra a saída de sociedades de grupo ou em que se verifiquem outras alterações nos termos da alínea e) do nº 8, independentemente de esse dia ser útil ou não útil, exceto se a alteração ocorrer por cessação da atividade de sociedade do grupo, caso em comunicação deva ser feita até ao final do prazo previsto para a entrega da correspondente declaração de cessação.>>).*

O RETGS cessa a sua aplicação quando (art.º 69, nº 8 do CIRC):

- Deixe de se verificar algum dos requisitos referidos no nº 3 relativamente à sociedade dominante, sem prejuízo do disposto no nº 10; *(Esta alínea foi alterada com a entrada da Lei nº 2/2014 de 16 de Janeiro. Redação anterior do art.º 69, nº 8, alínea a) do CIRC: << Deixe de se verificar algum dos requisitos referidos nos nºs 2 e 3, sem prejuízo do disposto nas alíneas d) e e)>>);*

- Se verifique alguma das situações referidas nas alíneas a), b), d) ou g) do nº 4 relativamente à sociedade dominante; *(Esta alínea foi alterada com a entrada da Lei nº 2/2014 de 16 de Janeiro. Redação anterior do art.º 69, nº 7, alínea b) do CIRC: << Se verifique algumas das situações previstas do nº 4 e a respetiva sociedade não seja excluída do grupo ao qual o regime está a ser ou pretende ser aplicado.>>);*

- O lucro tributável de qualquer das sociedades do grupo seja determinado com recurso à aplicação de métodos indiretos; *(Esta alínea foi alterada com a entrada da Lei nº 2/2014 de 16 de Janeiro. Redação anterior do art.º 69, nº 7, alínea c) do CIRC: << O lucro tributável de qualquer das sociedades do grupo seja determinado com recurso à aplicação de métodos indirectos.>>);*

- *(Esta alínea foi revogada com a entrada da Lei nº 2/2014 de 16 de Janeiro. Redação anterior do art.º 69, nº 7, alínea d) do CIRC: << Ocorram alterações na composição do grupo, designadamente com a entrada de novas sociedades que satisfaçam os requisitos legalmente exigidos sem que seja feita a sua inclusão no âmbito do regime e efetuada a respetiva comunicação à DGI nos termos e prazo previstos no nº 7.>>)*

- *(Esta alínea foi revogada com a entrada da Lei nº 2/2014 de 16 de Janeiro. Redação anterior do art.º 69, nº 7, alínea e) do CIRC: << Ocorra a saída de sociedades do grupo por alienação da participação ou por incumprimento das demais condições, ou outras alterações na composição do grupo motivadas nomeadamente por fusões ou cisões, sempre que a sociedade dominante não opte pela continuidade do regime em relação às demais sociedades do grupo, mediante o envio da respetiva comunicação nos termos e prazo previsto no nº 7.>>).*

Nos termos do art.º 69, nº 9 do CIRC os efeitos da renúncia ou da cessação deste regime reportam-se:

- Ao final do período de tributação anterior àquele em que foi comunicada a renúncia à aplicação no presente regime nos termos e prazo previsto no nº 7; *(Esta alínea foi alterada com a entrada da Lei nº 2/2014 de 16 de Janeiro. Redação anterior do art.º 69, nº 9, alínea a) do CIRC: << Ao final do período de tributação anterior àquele em que foi comunicada a renúncia à aplicação deste nos termos e prazo previsto no nº 7>>);*

- *(Esta alínea foi revogada com a entrada da Lei nº 2/2014 de 16 de Janeiro. Redação anterior do art.º 69, nº 7, alínea e) do CIRC: << Ao final do período de tributação anterior àquele em que deveria ser comunicada a inclusão de novas sociedades nos termos da alínea d) do nº 8 ou ao final do período de tributação anterior àquele em que deveria ser comunicada a continuidade do regime nos termos da alínea e) daquele numero>>);*

- Ao final do período de tributação anterior ao da verificação de qualquer dos factos previstos no nº 8. *(Esta alínea foi alterada com a entrada da Lei nº 2/2014 de 16 de Janeiro. Redação anterior do art.º 69, nº 7, alínea e) do CIRC: << Ao final do período de tributação anterior ao da verificação dos factos previstos nas alíneas a), b) e c) do nº 8>>).*

Caso a sociedade dominante passe a ser considerada dominada de uma outra sociedade residente em território português que reúna os requisitos, com exceção do previsto na alínea c) do nº 4, para ser qualificada como dominante, esta última pode optar pela continuidade da aplicação do RETGS através da comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira, efetuada nos 30 dias seguintes à data em que se verifique esse facto, passando aquele grupo a incluir a nova sociedade dominante, segundo a Lei nº 2/2014 de 16 de

Janeiro, art.º 69, nº 10 do CIRC.

Caso esta situação se verifique (art.º 69, nº 10), remetemos para o art.º 71, nº 3 e nº 4 do CIRC em que:

- Quando a nova sociedade dominante opte pela continuidade da aplicação do RETGS, os prejuízos fiscais do grupo verificados durante os períodos de tributação anteriores em que o regime se aplicou podem, em casos de reconhecido interesse económico e mediante requerimento apresentar à Autoridade Tributaria e Aduaneira com aquela comunicação, ser dedutíveis ao lucro tributável do novo grupo, desde que seja obtida autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças (nº 3);

- No caso em que a sociedade dominante de um grupo de sociedades (a nova sociedade dominante) adquiere o domínio de uma sociedade dominante de um outro grupo de sociedades (anterior sociedade dominante) e a nova sociedade dominante opte pela continuidade da aplicação do RETGS, as quotas-partes dos prejuízos fiscais do grupo imputáveis às sociedades do grupo da nova sociedade dominante e que integrem o grupo da anterior sociedade dominante são dedutíveis nos termos da alínea a) do nº 1, desde que, em casos de reconhecido interesse económico e mediante requerimento a apresentar à Autoridade Tributaria e Aduaneira com aquela comunicação, seja obtida autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças (nº 4).

2.2.2. – Regime Fiscal do GS - RETGS

A análise feita ao regime fiscal dos GS – RETGS vai ser dividida em dois enquadramentos:

2.2.2.1. Enquadramento dos GS - RETGS em sede de IRC

O Enquadramento em sede de IRC será abordado pelos seguintes regimes: Lucros Distribuídos entre Sociedades de Grupos, Dedução de Prejuízos Fiscais, Retenção na Fonte, Preços de Transferência, Subcapitalização e Normas anti abuso.

2.2.2.1.1. Lucros Distribuídos entre Sociedades de Grupos

Segundo o art.º 70 do CIRC, a determinação do lucro tributável do grupo é calculado pela

sociedade dominante, através da soma algébrica dos lucros tributáveis e dos prejuízos fiscais apurados nas declarações individuais de cada uma das sociedades pertencente ao grupo, corrigindo, sendo caso disso, do efeito da aplicação da opção prevista no nº 5 do art.º 67. *(Este art.º foi alterado com a entrada da Lei nº 2/2014 de 16 de Janeiro. Redação anterior: << Para efeitos de determinação do lucro tributável do grupo é calculado pela sociedade dominante, através da soma algébrica dos lucros tributáveis e dos prejuízos fiscais apurados nas declarações individuais de cada uma das sociedades pertencente ao grupo.>>)*

2.2.2.1.2. Dedução de Prejuízos Fiscais

Nos termos do art.º 52, nº 1 do CIRC da Lei nº 2/2014 de 16 de Janeiro os prejuízos fiscais apurados em determinado período de tributação são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-se, de 1 ou mais dos 12 períodos de tributação posteriores. *(Redação anterior do art.º 52, nº 1 do CIRC: << os prejuízos apurados em determinado exercício são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores.>>)*

A dedução a efetuar em cada um dos períodos de tributação não pode exceder o montante correspondente a 70% do respetivo lucro tributável, não ficando, porém, prejudicada a dedução da parte desses prejuízos que não tenham sido deduzidos, nas mesmas condições e até ao final do respetivo período de dedução, de acordo com o nº 2, do art.º 52. *(Redação anterior: <<A dedução a efetuar em cada um dos períodos de tributação não pode exceder o montante correspondente a 75% do respetivo lucro tributável, não ficando, porém, prejudicada a dedução da parte desses prejuízos que não tenham sido deduzidos, nas mesmas condições e até ao final do respetivo período de dedução.>>)*

O prazo para a anulação ou liquidação adicional de IRC em resultado de correções aos prejuízos fiscais declarados pelo sujeito passivo é de 4 anos(art.º 52, nº 4 do CIRC).

Sendo aplicável o RETGS existe regras específicas, para efeitos de dedução de prejuízos fiscais.

De acordo com o art.º 71 do CIRC os prejuízos das sociedades do grupo, verificados em exercícios anteriores ao do início de aplicação do regime, só podem ser deduzidos ao lucro

tributável até ao limite do lucro tributável da sociedade a que reportem.

Temos que ter em consideração três momentos distintos:

- Os prejuízos fiscais apurados antes das sociedades integrarem o regime especial de tributação;
- Os prejuízos fiscais apurados durante a vigência do regime especial;
- E os prejuízos fiscais verificados quando uma sociedade sai do grupo ou quando cessa o regime especial de tributação.

Assim só existirá possibilidade de dedução dos prejuízos caso a sociedade que passa a integrar o grupo venha a apurar um resultado positivo (resultado este que se venha a apurar na sua declaração de rendimentos individual) após a integração, se não apurar uma variação patrimonial positiva dentro dos 4 anos de possibilidade de reporte, esses prejuízos não poderão mais ser reportáveis.

Os prejuízos fiscais do grupo, verificados em cada exercício de tributação, já na vigência do regime especial, só podem ser deduzidos aos lucros tributáveis desse grupo, ou seja, são diretamente reportáveis ao lucro do grupo.

Cessada a aplicação do regime especial para uma das sociedades do grupo, os prejuízos fiscais apurados durante o período de tributação em que o regime especial esteve em vigor não são passíveis de dedução dos lucros tributáveis, sem prejuízo, contudo e de acordo com o art.º 52 do CIRC e do art.º 71, alínea a) do nº 1, os prejuízos não tenham sido ainda deduzidos ao lucro tributável do grupo.

A sociedade que sai reassume os direitos como contribuinte e readquire o direito de reporte definido nos termos gerais, o que acaba por ser um meio eficaz de combate à integração de sociedades no grupo com o mero intuito de reportar os prejuízos.

Saindo uma sociedade do grupo, sujeita ao regime especial, o direito à dedução da quota-parte dos prejuízos fiscais daquelas sociedades extingue-se.

Em relação às sociedades de grupo também obedece à regra da dedução dos prejuízos fiscais por ordem cronológica de antiguidade.

Os prejuízos fiscais das sociedades fundidas podem ser deduzidos dos lucros tributáveis da nova sociedade ou da sociedade incorporante, nos termos e condições no art.º 52 e até ao fim do período referido no nº 1 do mesmo artigo contando do período de tributação a que os mesmos se reportam, nos termos do art.º 75, nº 1 do CIRC da Lei nº 2/2014 de 16 de Janeiro. (*Redação anterior: << Os prejuízos fiscais das sociedades fundidas podem ser deduzidos dos lucros tributáveis da nova sociedade ou da sociedade incorporante, nos termos e condições no art.º 52 e até ao fim do período referido no nº 1 do mesmo artigo contando do período de tributação a que os mesmo se reportam, desde que seja concedida autorização pelo Ministro das Finanças, mediante requerimento dos interessados entregue na DGI até ao fim do mês seguintes ao do pedido do registo da fusão na CRC.>>*).

2.2.2.1.3. Retenção na Fonte

Não existe obrigação de efetuar a retenção na fonte de IRC, quando este tenha a natureza de imposto por conta, tratando-se de rendimentos obtidos por sociedades tributadas segundo o regime definido no art.º 69 do CIRC, de que seja devedora.

A sociedade do mesmo grupo abrangida por este regime e desde que esses rendimentos respeitem a períodos a que o mesmo seja aplicado, e quando se trate de lucros distribuídos, estes sejam referentes a resultados obtidos em períodos em que tenha sido aplicado aquele regime.

Os GS possuem vários outros tipos de incidências jurídico-tributárias, entre elas, o regime fiscal em matéria de SGPS (mencionadas no principio deste trabalho), dos preços de transferência, da subcapitalização societária e das regras anti abuso.

2.2.2.1.4. Preços de Transferência

Os preços de transferência visam reduzir a carga fiscal global suportada pelo grupo mediante uma sobrefaturação ou subfaturação realizada nas transações efetuadas entre as sociedades agrupadas sediadas em diferentes territórios de forma a aproveitar as disparidades dos respetivos regimes fiscais nacionais.

Este regime visa segurar que são adotadas as condições de mercado nas relações comerciais e financeiras entre entidades relacionadas, introduzindo os devidos mecanismos

de correção quando tal não suceda.

De acordo com o art.º 63, nº 3 do CIRC os métodos utilizáveis na determinação de preços de transferência são:

- O método do preço comparável de mercado;
- O método do preço de revenda minorado;
- O método do custo majorado;
- O método do fracionamento do lucro;
- O método da margem líquida da operação;
- Outro se for melhor que qualquer um dos anteriores.

Considera-se relações especiais as que têm o poder de influenciar de forma decisiva as decisões de gestão de outra, encontrando-se normalmente abrangidas pelas seguintes condições, no termos do art.º 63, nº 4 do CIRC:

- Detenção ou detenção comum, de pelo menos 20% do capital ou dos direitos de voto (*Este art.º foi alterado com a entrada da Lei nº 2/2014 de 16 de Janeiro. Redação anterior do art.º 63, nº 4, alínea a) do CIRC: << Detenção ou detenção comum, de pelo menos 10% do capital ou dos direitos de voto.>>*);
- Participação maioritária nos órgãos sociais;
- Contrato de subordinação ou de grupo partidário;
- Relações de grupo (domínio) e de acordo com o art.º 486 do CSC;
- Entidades cujo relacionamento jurídico possibilita que uma condicione as decisões de gestão da outra, em função de factos ou circunstancias alheios à própria relação comercial ou profissional (*Este art.º foi alterado com a entrada da Lei nº 2/2014 de 16 de Janeiro. Redação anterior: <<...dependência económica (Know-how, aprovisionamento, acesso aos mercados, uso de marcas...>>*);
- Entidades sujeitas a regime fiscal privilegiado constante da lista aprovada por Portaria do

Ministro de Estado e das Finanças.

É importante que a documentação adotada em matéria de preços de transferência esteja atualizada e organizada nomeadamente as diretivas ou instruções relativas à sua aplicação, os contratos com entidades relacionadas, incluindo modificações que ocorram e informação sobre o respetivo cumprimento e as empresas, ativos e serviços usados como comparáveis.

2.2.2.1.5. Subcapitalização

De acordo com o art.º 67 do CIRC a subcapitalização societária é a transferência intragrupo indireta de resultados através dos chamados preços de empréstimos em que se traduz no recurso ao endividamento excessivo de determinadas sociedades agrupadas mediante financiamentos concedidos por outras sociedades do mesmo grupo, tendo em vista reduzir o respetivo lucro tributável mediante a dedução dos juros a título de custo financeiro e assim otimizar o lucro líquido agregado do grupo com um todo.

Com a entrada do OE para 2013 este art.º sofreu alterações na redação, na qual revogou as regras de subcapitalização introduzindo regras de limitação à dedutibilidade de gastos de financiamento e que agora sofreu novamente alterações com a Lei nº 2/2014 de 16 de Janeiro nomeadamente no nº 1, alínea a) e b), em que os gastos de financiamento líquidos concorrem para a determinação do lucro até ao maior dos seguintes limites:

- 1.000.000€;
- 30% dos resultado antes de depreciações, amortizações, gastos de financiamento líquidos e impostos.

Quando existir um grupo de sociedades sujeito ao RETGS, a sociedade dominante pode optar pela utilização do regime previsto no nº 5 do art.º 67 do CIRC:

- Opção deve ser mantida por período mínimo de 3 anos
- Comunicação à AT (até ao final do 3º mês do período de tributação)
- Limites são calculados com base no resultado antes de depreciações, amortizações, gasto de financiamento líquidos e impostos consolidado relativo à totalidade das sociedades que

o compõem.

2.2.2.1.6. As Normas Anti Abuso

As cláusulas anti abuso servem para combater situações de elisão, evasão e fraude fiscal que poderão possuir relevantes projeções na regulação tributária dos grupos societários, tendo em conta o planeamento fiscal pela sua típica estrutura jurídica e pela submissão dos respetivos componentes a uma estratégia empresarial unitária.

Entre estas cláusulas destaca-se uma, os Paraísos Fiscais⁵ que:

- Não permitem a dedução, para efeitos do apuramento do respetivo lucro tributável, dos pagamentos efetuados por sociedades portuguesas sujeitas a IRC a sociedades residentes em países com regime fiscal privilegiados (art.º 65 do CIRC);

- Que determinam a imputação aos sócios residentes em território português, na proporção da respetiva participação social e independente de distribuição dos lucros obtidos nessas mesmas sociedades (art.º 66 do CIRC);

- As normas relativas à reestruturação das empresas agrupadas, em que não se deduz os gastos apurados na venda onerosa de participações a sociedades domiciliadas em paraísos fiscais ou com relações especiais (art.º 23, n.º 3 e 5 do CIRC);

- A não dedutibilidade dos prejuízos fiscais em caso de alteração da titularidade de mais de 50% do capital social ou da maioria dos votos (art.º 52, n.º 8 do CIRC);

- A diferença, quando negativa é considerada como menos-valia dedutível pelo montante que exceder a soma dos prejuízos fiscais deduzidos no âmbito do RETGS e dos lucros e reservas distribuídos pela sociedade liquidada que tenham beneficiado do disposto do art.º 51 (art.º 81, n.º 2, alínea b) do CIRC);

- A tributação dos sócios em caso de transferência de sede social para o estrangeiro (arts.º 83 e 85 do CIRC), a sujeição à taxa autónoma de 23% (*Este art.º foi alterado com a entrada da Lei n.º 2/2014 de 16 de Janeiro Redação anterior: << ...são tributados*

⁵ País ou território que permite a uma pessoa singular ou coletiva beneficiar de um regime fiscal mais favorável do que o respetivo país de origem ou mesmo evitar a tributação neste último.

autonomamente, à taxa de 25%...>>) dos lucros distribuídos a entidades que beneficiam de isenção total ou parcial (art.º 88, nº 11 do CIRC);

- O regime da neutralidade nas fusões, cisões, entradas de ativos ou permutas de participações realizadas sem razões económicas válidas subjacentes (art.º 73, nº 10, do CIRC).

2.2.2.2. Enquadramento dos GS - RETGS em sede de IVA

Em sede de IVA aplica-se o regime normal

2.2.2.3. Tributação direta dos GS – RETGS na UE

Em 2001 foi feita uma análise (questões levantadas na Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social) de alguns problemas que as empresas enfrentam sobre a competitividade europeia. A tributação das empresas como decorre atualmente na UE cria ineficiências e impede os operadores de recolherem todos os benefícios do mercado único, o que gera uma degradação da competitividade que vai contra o objetivo estipulado no Conselho Europeu de Lisboa, de Março de 2000, de tornar a UE no espaço económico mais dinâmico e competitivo.

Alguns dos principais problemas que se levantam à competitividade das empresas europeias por motivos relacionados com a tributação efetiva direta são:

- Problemas relacionados com os preços de transferência, isto é, a necessidade de nas relações intragrupos estar permanentemente a comparar com os preços que seriam praticados entre entidades independentes e os elevados encargos de documentação que isso acarreta, para além da possibilidade da existência de uma verdadeira dupla tributação;

- A retenção na fonte de dividendos, juros e royalties entre empresas do mesmo grupo. Aplicando a diretiva sociedades-mães e afiliadas é considerado muito restrito, ou seja, a participação mínima de 25% para efeitos de dispensa de retenção na fonte e a sua aplicação por parte dos EM é muito diferente o que reduz a sua eficácia. O mesmo acontece para a diretiva das fusões;

- A existência de dupla tributação económica internacional em virtude da impossibilidade

de efetuar a compensação transfronteiriça de prejuízos;

- Problemas derivados da compatibilização das convenções para evitarem a dupla tributação com o Direito Comunitário;

- A existência de sistemas fiscais que favorecem os investimentos internos, que decorrem, nomeadamente, da existência de sistemas de imputação que concedem créditos de imposto específicos unicamente a acionistas residentes;

- A dificuldade em determinar a que empresa do grupo deve ser atribuído o lucro proveniente do uso de bens materiais (marcas, patentes, etc.);

- A existência de 15 sistemas fiscais diferentes com as suas práticas próprias.

Muitos destes problemas só podem ser eliminados pela adoção direta ou indiretamente de uma matéria comum consolidada de imposto sobre as sociedades a nível europeu, o que pressupõem, entre outros, a adoção de regras comuns quanto a amortizações e provisões, o tratamento unitário do imobilizado incorpóreo, da locação financeira, da valorimetria das existências, da repartição dos encargos gerais de gestão suportados pela sede, a tributação das mais-valias, bem como a limitação da concessão de créditos fiscais como incentivo aos investimento.

Têm sido apresentados vários modelos, na qual tem sido alvo de muitas críticas, porque muitos dizem crerem que os EMs estão dispostos a abdicar de parte ou da totalidade da sua soberania fiscal em sede de tributação das empresas no atual quadro de votação por unanimidade e tomando em atenção o princípio da subsidiariedade (art.º 5 do Tratado da CE).

Passamos para a análise de alguns destes modelos:

- Matéria Coletável harmonizada única a nível da UE: A solução passa pela consagração de uma base tributável única, ou seja, em sede de tributação das sociedades, substituindo os 15 sistemas fiscais existentes. Seria o ponto mais alto da harmonização da tributação direta das empresas. Os EMs continuariam a aplicar as suas taxas e a efetuar a cobrança;

- Imposto Europeu sobre o rendimento das empresas: A solução passa pela criação de um imposto sobre o rendimento das sociedades, onde só existe uma taxa de imposto. Foi

pensado para ser um imposto genuinamente europeu, constituindo um rendimento próprio, total ou parcialmente, da União;

- Matéria Coletável comum consolidada: A solução passa pela criação de um corpo de normas inteiramente novo apenas para determinar uma única base tributável consolidada ao nível da UE. Foi um imposto mais virado para as multinacionais. Este regime continuava a ser paralelo com os regimes nacionais.

A desvantagem é que continua a tratar diferentemente as empresas nacionais e as empresas internacionais o que gera distorções que violam o princípio da não discriminação e da igualdade de tratamento, sobre os quais se tem renunciado no TJCE;

- Tributação segundo o Estado de origem: A solução passa pela base tributável de uma filial ou sucursal transfronteiriça que seja determinada de acordo com as regras fiscais do país da residência da sociedade-mãe.

2.3. Distinção entre SGPS e GS - RETGS

Como já foi anteriormente dito, as SGPS são uma forma de sociedade criada com o objetivo de administrar um grupo de empresas. A SGPS possui a maioria das ações e quotas das empresas componentes de um determinado grupo.

O objeto social é necessariamente a gestão de participações sociais de outras sociedades, como forma indireta de exercício da atividade económica.

Para que seja considerada desta forma é necessário:

- A participação seja detida por período não inferior a 1 ano;

- Atinja pelo menos 10% do capital com direito de voto da sociedade participada.

Um grupo de sociedades é um conjunto de sociedades juridicamente independentes, mas submetidas a uma única direção.

Para se aplicar o RETGS, uma empresa, a dominante, tem que deter pelo menos 75% do capital de outra (s), desde que tal participação lhe confira mais de 50% dos direitos de voto:

- As sociedades dos grupos sejam residentes em Portugal e estejam sujeitas ao regime geral IRC, à taxa normal mais elevada;
- A sociedade dominante detenha a participação na sociedade dominada há mais de 1 ano;
- A sociedade dominante não seja dominada por outra sociedade residente em território português;
- A sociedade dominante não tenha renunciado à aplicação do regime nos 3 anos anteriores.

2.4. Quadro compreensivo das diferenças essenciais entre as SGPS e GS – RETGS

Figura 1. Quadro compreensivo das diferenças essenciais entre as SGPS e GS – RETGS

	Participação	Lucro	Deduções	Retenção na Fonte
SGPS	A participação seja detida por período não inferior a 1 ano Atinja pelo menos 10% do capital com direito de voto da sociedade participada.	Na determinação do lucro tributável são deduzidos os rendimentos, incluídos na base tributável, correspondentes a lucros distribuídos.	Não concorrem para a determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC com sede ou direção efetiva em território português as mais e menos valias realizadas mediante transmissão onerosa, qualquer que seja o título por que se opere e independentemente da % da participação transmitida, de partes sociais detidas ininterruptamente por um período inferior a 24 meses	Os lucros obtidos por uma SGPS provenientes de sociedades que detenham participações financeiras durante o ano anterior à data da sua colocação à disposição não estão sujeitos à retenção na fonte.
GS - RETGS	A empresa dominante, tem que deter pelo menos 75% do capital de outra, desde que tal participação lhe confira mais de 50% dos direitos de voto.	O lucro tributável do grupo é calculado pela sociedade dominante, através da soma algébrica dos lucros tributáveis e dos prejuízos fiscais apurados nas declarações periódicas individuais de cada uma das sociedades pertencentes ao grupo.	Prejuízos fiscais apurados no decorrer da aplicação do RETGS só podem ser utilizados no próprio RETGS, não sendo dedutíveis após a cessação do RETGS ou da saída da sociedade que os gerou.	Não existe obrigação de efetuar retenção na fonte de IRC quando se trata de rendimentos obtidos por sociedades tributadas pelo RETGS.

2.5. Vantagens e desvantagens das SGPS e GS - RETGS

2.5.1. SGPS

Vantagens fiscais:

- Desenvolvimento de operações necessárias à expansão dos grupos económicos.

As desvantagens fiscais:

- A não dedutibilidade dos encargos financeiros com a aquisição de partes de capital, pelo que a este nível haja uma correta gestão do endividamento;
- A não dedutibilidade com as mais-valias realizadas quer associadas à alienação ou liquidação de participadas.

2.5.2. GS - RETGS

Tem vantagens económicas em que permite orientar todo o tipo de necessidade concentracionista das empresas, ao reunir numa única unidade económica e numa política económica, financeira e comercial várias empresas societárias que permanecem juridicamente autónomas permitindo realizar quer operações de integração vertical quer de integração horizontal.

As integrações verticais têm capacidade produtiva mediante um melhor aproveitamento e exploração de atividades lucrativas.

As integrações horizontais asseguram à sociedade-mãe uma redução dos seus custos fixos e um reforço da sua quota de mercado.

Tem vantagens financeiras em que os grupos societários possuem um grande atrativo para os empresários, uma vez que permite assegurar o controlo dos capitais e a direção económica de várias empresas societárias individuais através de um investimento inicial de capital reduzido.

Vantagens jurídicas em que a manutenção da interdependência das personalidades jurídicas das sociedades de grupo e a consequente limitação das suas responsabilidades aos respetivos passivos individuais assegura que no caso dos prejuízos fiscais ou falência de

uma delas, as restantes sociedades não assumirem os débitos das últimas. Com isto a sociedade-mãe lucra com isto porque além de controlar a gestão dos negócios da filha também acolhe os lucros estando assim protegida das eventuais perdas.

Nas desvantagens assume particular relevância a responsabilidade solidária das sociedades agrupadas pelo pagamento do imposto agregado, bem como o facto de o reporte da quota-parte do prejuízo não poder ser utilizado quer na material colectável do grupo quer na individual sempre que ocorra um evento que determine a saída de uma empresa deste regime e a exigência de formalidades e obrigações legais complementares.

2.6. Legislação que regula a matéria e qual o regime fiscal em sede de IRC nas SGPS e GS - RETGS

As SGPS começaram como sociedades de controlo de acordo com o DL n° 271/72 de 2 de Agosto, mas foi com a criação de um novo regime, regulamentado pelo DL n° 495/88, de 30 de Dezembro que se veio estabelecer regras específicas deste tipo de sociedades, nomeadamente as suas obrigações e benefícios fiscais, sendo atualmente, este o regime em vigor, com as alterações introduzidas pelo DL n° 318/94 de 24 de Dezembro e pelo DL n° 378/98 de 27 de Novembro.

O RETGS encontra-se regulamentado pelo artº 69 e ss. do CIRC e pela Lei n° 30-G/2000 de 29 de Dezembro. Este regime surge em substituição do regime de tributação pelo lucro consolidado que foi revogado, dando lugar à soma algébrica dos lucros tributáveis e dos prejuízos fiscais apurados nas declarações periódicas individuais de cada uma das sociedades pertencentes ao grupo.

2.6.1. Caraterização em 2005

De acordo com o CIRC de 2005, na determinação do lucro tributável das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, cooperativas e empresas públicas, com sede ou direção efetiva em território português, são deduzidos os rendimentos incluídos na base tributável.

Mas para isso tem que se verificar determinados requisitos, tais como:

- A sociedade que distribui os lucros tenha sede ou direção efetiva no mesmo território,

esteja sujeita e não isenta de IRC;

- A entidade beneficiária não seja abrangida pelo regime de transparência fiscal;
- A entidade beneficiária detenha diretamente uma participação no capital da sociedade que distribui os lucros não inferior a 10% ou com um valor de aquisição não inferior a 20.000.000€;
- Tenha permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à data da colocação à disposição dos lucros ou, se detida há menos tempo, desde que a participação seja mantida durante o tempo necessário para completar aquele período (art.º 46, nº 1, alíneas a), b) e c)).

De acordo com o nº 8, a dedução é apenas de 50% dos rendimentos incluídos na base tributável correspondentes lucros distribuídos quando não se verifique qualquer dos requisitos previstos na alínea b) e c) do nº 1.

Se a detenção da participação mínima referida no nº 1 deixar de verificar antes de completado o período de 1 ano aí mencionado, deve corrigir a dedução como se pode verificar no nº 9.

As mais-valias e menos valias realizadas pelas SGPS mediante transmissão onerosa, qualquer que seja o título por que se opere, de partes de capital de que sejam titulares, desde que detidas por período inferior a 1 ano, e, bem assim os encargos financeiros suportados com a sua aquisição, não concorrem para a formação do lucro tributável destas sociedades (art.º 31, nº 2, do EBF).

Esta situação não se aplica as mais-valias realizadas e aos encargos financeiros suportados quando as partes de capital tenham sido adquiridas a entidades com as quais existam relações especiais (nos termos do nº 4 do art.º 58 do CIRC) ou a entidades com domicílio, sede ou direção efetiva em território sujeito a um regime fiscal mais favorável, constantes de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, ou residentes em território português sujeitas a um regime especial de tributação, e tenham sido detidas, pela alienante, por período inferior a 3 anos (art.º 31, nº 3, do EBF).

De acordo com o OE para 2005 (Lei nº 55-B/2004 de 30 de Dezembro), os rendimentos das sociedades de capital de risco e das sociedades de fomento empresarial são excluídas para efeitos de eliminação da dupla tributação económica de lucros distribuídos (art.º 46, nº 2 (atual art.º 51, nº 2)).

A determinação do lucro tributável das sociedades para efeitos de dedução dos rendimentos incluídos na base tributável é aplicável quando uma entidade residente em território português, detenha uma participação em entidade residente noutra EM da UE e desde que preencham os requisitos estabelecidos no art.º 2 da Diretiva nº 90/435/CEE de 23 de Julho (art.º 46, nº 5 (atual art.º 51, nº 5)).

Esta Diretiva foi substituída pela Diretiva 2011/96/UE de 30 de Novembro.

Estas situações também são aplicáveis aos rendimentos incluídos na base tributável correspondentes a lucros distribuídos que sejam imputáveis a um estabelecimento estável, em território português, de uma entidade residente noutra EM, e desde preencham os requisitos e condições estabelecidos no artigo 2º da Diretiva nº 90/435/CEE de 23 de Julho (art.º 46, nº 6 (atual art.º 51, nº 6)).

2.6.2. Caraterização em 2006

De acordo com o CIRC de 2006, para a determinação do lucro tributável das sociedades tem que se verificar certos requisitos nomeadamente que a sociedade:

- Tenha sede ou direção efetiva no mesmo território e esteja sujeita e não isenta de IRC;
- A entidade beneficiária não esteja abrangida pelo regime da transparência fiscal;
- A entidade beneficiária detenha diretamente uma participação no capital da sociedade que distribui os lucros não inferior a 10% ou com um valor de aquisição não inferior a 20.000.000€;
- Que esta tenha permanecido na sua titularidade durante o ano anterior à data da colocação à disposição dos lucros ou, se detida há menos tempo, desde que a participação seja mantida durante o tempo necessário para completar aquele período (art.º 46, nº 1, alínea a, b e c) (atual art.º51)).

A dedução a que se refere este n.º 1 é apenas 50% dos rendimentos incluídos na base tributável correspondentes a lucros distribuídos quando não se verifique qualquer dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) (art.º 46, n.º 8 (atual art.º 51)).

Se a detenção da participação mínima referida no n.º 1 deixar de se verificar antes de completado o período de 1 ano, deve-se corrigir a dedução (art.º 46, n.º 9).

Com a entrada do OE para 2006 (Lei n.º 60-A/2005 de 30 de Dezembro), a diferença negativa entre as mais-valias e as menos-valias realizadas mediante a transmissão onerosa de partes de capital, incluído a sua remição e amortização com redução de capital, bem como outras perdas ou variações patrimoniais negativas relativas a partes de capital ou outras componentes do capital próprio, designadamente prestações suplementares, concorrem para a formação do lucro tributável em apenas metade do seu valor (art.º 42, n.º 3 (atual art.º 45, n.º 3)). Esta alínea ainda se mantém em vigor em 2013.

Não existe obrigação de efetuar a retenção na fonte de IRC quando os juros e quaisquer outros rendimentos de capitais de que sejam titulares instituições financeiras sujeitas, em relação aos mesmos, a IRC, embora dele isentas.

2.6.3. Caraterização em 2007

De acordo com o CIRC de 2007, na determinação do lucro tributável das sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial, cooperativas e empresas públicas, com sede ou direção efetiva em território português, são deduzidos os rendimentos, incluídos na base tributável, correspondentes a lucros distribuídos, desde que se verifiquem os seguintes requisitos, tais como:

- A sociedade que distribui os lucros tenha a sede ou direção efetiva no mesmo território e esteja sujeita e não isenta de IRC;
- A entidade beneficiária não seja abrangida pelo regime da transparência fiscal;
- A entidade beneficiária detenha diretamente uma participação no capital da sociedade que distribui os lucros não inferior a 10% ou com um valor de aquisição não inferior a 20.000.000€;

- Esta tenha permanecido na sua titularidade, e de modo ininterrupto, durante o ano anterior à data da colocação à disposição dos lucros ou, se detida há menos tempo, desde que a participação seja mantida durante o tempo necessário para completar aquele período (art.º 46, n.º 1, alínea a), b) e c)).

Esta dedução é apenas de 50% dos rendimentos incluídos no lucro tributável correspondentes a lucros distribuídos, quando não esteja preenchido qualquer dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do mesmo número.

Relativamente aos rendimentos que o associado aufera da associação à quota, desde que se verifique, em qualquer dos casos, a condição da alínea a) do n.º 1 e quando os lucros distribuídos por entidade residente noutra EM da UE quando a entidade cumpre as condições estabelecidas no art.º 2 da Diretiva 90/435/CEE de 23 de Julho, atual 2011/96/UE de 30 de Novembro e não esteja verificado qualquer dos requisitos previstos na alínea c) do n.º 1 (art.º 46, n.º 8).

De acordo com o n.º 9, se a detenção da participação mínima referida no n.º 1 deixar de se verificar antes de completado o período de 1 ano aí mencionado, deve corrigir-se a dedução.

A dedução a que se refere o n.º 1 é reduzida a 50% quando os rendimentos provenham de lucros que não tenham sido sujeitos a tributação efetiva, exceto quando a beneficiária seja uma SGPS.

Com o OE para 2007 (Lei 53-A/2006 de 29 de Dezembro) e de acordo com o atual art.º 42 do EBF, a eliminação da dupla tributação económica dos lucros distributivos prevista no n.º 1 do art.º 51 CIRC passou a ser aplicável aos lucros distribuídos a entidades residentes por sociedades afiliadas residentes em PALOPS desde que verificadas as seguintes condições:

- A entidade beneficiária dos lucros esteja sujeita e não isenta de IRC e a sociedade afiliada esteja sujeita e não isenta a um imposto sobre o rendimento análogo ao IRC;
- A entidade beneficiária detenha de forma direta, uma participação que represente, pelo menos 25% do capital da sociedade afiliada durante o período não inferior a 1 ano;

- Os lucros distribuídos provenham de lucros da sociedade afiliada que tenham sido tributados a uma taxa não inferior a 10% e não resultem de atividades geradoras de rendimentos passivos, designadamente, royalties, mais-valias e outros rendimentos relativos a valores imobiliários, de imóveis situados fora do país de residência da sociedades, rendimentos de operações próprias da atividades bancária e seguradora não dirigidas principalmente ao mercado desse território;

De acordo com o art.º 63, nº 4, alínea d) a sociedade dominante pode optar pelo RETGS quando a sociedade não tenha renunciado à aplicação do regime nos 3 anos anteriores, com referência à data em que se inicia a aplicação do regime.

Sempre que ocorram alterações na composição do grupo, renúncia, cessação, entrada de novas sociedades ou saídas de sociedades do grupo é necessário informar a DGCI pela sociedade dominante através do envio, por transmissão eletrónica de dados através da declaração prevista no artigo 110º e dentro dos prazos estipulados por lei (art.º 63, nº 7).

Não existe obrigação de efetuar a retenção na fonte de IRC quando os juros e quaisquer outros rendimentos de capitais, exceto de lucros distribuídos, de que sejam titulares de instituições financeiras sujeitas, em relação aos mesmos, a IRC, embora dele isentas.

O art.º 46º, nº 4 (atual art.º 51) do CIRC foi alterado excluindo *...”ao valor atribuído aos associados na amortização de partes sociais sem redução de capital e, bem assim às sociedades gestoras de participações sociais e a outros tipos de sociedades de acordo com o EBF, bem como, na associação em participação, ...”* (redação da Lei nº 53-A/2006 de 29/12).

Houve alterações no RETGS (art.º 63 do CIRC), que inclui a alínea d) do nº 3 em que a sociedade dominante não tenha renunciado à aplicação do regime nos 3 anos anteriores, com referência à data em que se inicia a aplicação do regime.

O nº 7 também sofreu alterações onde foi introduzido prazos para a comunicação à DGCI aquando da renúncia ou cessação da aplicação deste regime:

- No caso de opção pela aplicação de tributação deste regime, até ao fim do 3º mês do período de tributação em que se pretende iniciar a aplicação;

- No caso de alterações na composição do grupo:

- Até ao fim do 3º mês do período de tributação em que deva ser efetuada a inclusão de novas sociedades;
- Até ao fim do 3º mês do período de tributação seguinte àquele em que ocorra a saída de sociedades do grupo ou outras alterações.

(Estas alterações estão previstas no nº 8, alínea d))

- No caso de renúncia, até ao fim do 3º mês do período de tributação em que se pretende renunciar à aplicação do regime;

- No caso de cessação, até ao fim do 3º mês do período de tributação seguinte àquele em que deixem de se verificar as condições de aplicação do regime a que se refere as alíneas a) e b) do nº 8.

2.6.4. Caraterização em 2008

De acordo com o CIRC de 2008, para a determinação do lucro tributável das sociedades tem que se verificar certos requisitos nomeadamente que a sociedade:

- Tenha sede ou direção efetiva no mesmo território e esteja sujeita e não isenta de IRC;

- A entidade beneficiária não esteja abrangida pelo regime da transparência fiscal;

- Que a entidade beneficiária detenha diretamente uma participação no capital da sociedade que distribui os lucros não inferior a 10% ou com um valor de aquisição não inferior a 20.000.000€;

- Que esta tenha permanecido na sua titularidade durante o ano anterior à data da colocação à disposição dos lucros ou, se detida há menos tempo, desde que a participação seja mantida durante o tempo necessário para completar aquele período (art.º 46, nº 1, alínea a, b e c) (atual art.º51)).

A dedução a que se refere este nº 1 é apenas 50% dos rendimentos incluídos na base tributável correspondentes a lucros distribuídos quando não se verifique qualquer dos requisitos previstos nas alíneas b) e c), a lucros distribuídos por entidade residente noutro

EM da UE, quando a entidade cumpre as condições estabelecidas no art.º 2 da Diretiva 90/435/CEE de 23 de Julho, atual 2011/96/UE de 30 de Novembro e que não esteja verificado qualquer dos requisitos previstos na alínea c) do n.º 1 (art.º 46, n.º 8, alínea a) e b) (atual art.º 51)).

Se a detenção da participação mínima referida atrás deixar de se verificar antes de completado o período de 1 ano, deve-se corrigir a dedução. (art.º 46, n.º 9).

Consoante o n.º 11 do art.º 46, a dedução a que se refere o n.º 1 é reduzida a 50% quando os rendimentos provenham de lucros que não tenham sido sujeitos a tributação efetiva, exceto quando a beneficiária seja uma SGPS.

Segundo o OE de 2008 (Lei 67-A/2007 de 31 de Dezembro), as mais-valias e as menos-valias realizadas pelas SGPS que sejam titulares e desde que detidas por período não inferior a 1 ano e os encargos financeiros suportados pela sua aquisição não concorrem para a formação do lucro tributável destas sociedades (antigo art.º 31, n.º 2, atual art.º 32).

A eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos por sociedades nos PALOP a sociedades residentes é estendida aos lucros provenientes do território de Timor-Leste nas mesmas condições (art.º 39-A).

2.6.5. Caraterização em 2009

De acordo com o CIRC de 2009, para a determinação do lucro tributável das sociedades tem que se verificar certos requisitos nomeadamente que a sociedade:

- Tenha sede ou direção efetiva no mesmo território e esteja sujeita e não isenta de IRC;
- A entidade beneficiária não esteja abrangida pelo regime da transparência fiscal;
- Que a entidade beneficiária detenha diretamente uma participação no capital da sociedade que distribui os lucros não inferior a 10% ou com um valor de aquisição não inferior a 20.000.000€;
- Que esta tenha permanecido na sua titularidade durante o ano anterior à data da colocação à disposição dos lucros ou, se detida há menos tempo, desde que a participação seja mantida durante o tempo necessário para completar aquele período (art.º 46, n.º 1,

alínea a, b e c) (atual art.º51)).

A dedução a que se refere o n.º 1 é apenas 50% dos rendimentos incluídos na base tributável correspondentes a lucros distribuídos quando não se verifique qualquer dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) e a lucros distribuídos por entidade residente noutro EM da UE quando a entidade cumpre as condições estabelecidas no art.º 2 da Diretiva 90/435/CEE de 23 de Julho, atual 2011/96/UE de 30 de Novembro e que não esteja verificado qualquer dos requisitos previstos na alínea c) do n.º 1 (art.º 46, n.º 8, alínea a) e b) (atual art.º 51)).

Se a detenção da participação mínima referida no n.º 1 deixar de se verificar antes de completado o período de 1 ano, deve-se corrigir a dedução (art.º 46, n.º 9).

Consoante o n.º 11 do art.º 46, a dedução a que se refere o n.º 1 é reduzida a 50% quando os rendimentos provenham de lucros que não tenham sido sujeitos a tributação efetiva, exceto quando a beneficiária seja uma SGPS.

A alteração relevante com a entrada no OE para 2009 (Lei 64-A/2008 de 31 de Dezembro) foi nos não residentes, em que se estabelece, em sede de IRC, um mecanismo de devolução, total ou parcial, do imposto retido e pago por sujeitos passivos residentes noutro EM da UE ou do EEE (neste último caso, desde que exista troca de informações em matéria fiscal), na parte em que esse imposto seja superior ao devido caso se tratassem de sujeitos passivos residentes em território português.

2.6.6. Caraterização em 2010

De acordo com o CIRC de 2010, para a determinação do lucro tributável das sociedades tem que se verificar certos requisitos nomeadamente que a sociedade:

- Tenha sede ou direção efetiva no mesmo território e esteja sujeita e não isenta de IRC;
- A entidade beneficiária não esteja abrangida pelo regime da transparência fiscal;
- Que a entidade beneficiária detenha diretamente uma participação no capital da sociedade que distribui os lucros não inferior a 10% ou com um custo de aquisição não inferior a 20.000.000€;

- Que esta tenha permanecido na sua titularidade durante o ano anterior à data da colocação à disposição dos lucros ou, se detida há menos tempo, desde que a participação seja mantida durante o tempo necessário para completar aquele período (art.º 51, n.º 1, alínea a, b e c).

A dedução a que se refere o n.º 1 é apenas 50% dos rendimentos incluídos na base tributável correspondentes a lucros distribuídos quando não se verifique qualquer dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) e a lucros distribuídos por entidade residente noutra EM da UE quando a entidade cumpre as condições estabelecidas no art.º 2 da Diretiva 90/435/CEE de 23 de Julho, atual 2011/96/UE de 30 de Novembro e que não esteja verificado qualquer dos requisitos previstos na alínea c) do n.º 1 (art.º 51, n.º 8, alínea a) e b).

Se a detenção da participação mínima referida no n.º 1 deixar de se verificar antes de completado o período de 1 ano, deve-se corrigir a dedução (art.º 51, n.º 9).

Consoante o n.º 10 do art.º 51 a dedução a que se refere o n.º 1 é reduzida a 50% quando os rendimentos provenham de lucros que não tenham sido sujeitos a tributação efetiva, exceto quando a beneficiária seja uma SGPS.

Com a entrada do OE para 2010 (Lei n.º 3-B/2010 de 28 de Abril), o art.º 51 do CIRC estabelece que os dividendos recebidos por sociedades portuguesas são totalmente excluídos de tributação sempre que:

- A sociedade que distribui os rendimentos seja residente em Portugal ou na UE e esteja sujeita a IRC;
- Os rendimentos provenham de lucros que tenham sido sujeitos a tributação efetiva;
- A entidade beneficiária do dividendo tenha mantido, durante pelo menos 1 ano, uma participação na sociedade que distribui os dividendos superior a 10% ou com um custo de aquisição superior a 20.000.000€.

Esta exclusão de tributação apenas se aplica a 50% dos dividendos nos casos em que os requisitos acima mencionados não estejam cumpridos.

O art.º 32 do EBF estabelece que a isenção descrita em cima se aplica às SGPS:

- Independentemente da % ou valor de participação na entidade que distribui os dividendos;

- Independentemente dos dividendos que se distribuem terem tido origem em lucros que hajam sido efetivamente tributados.

A isenção dos dividendos recebidos pelas SGPS depende apenas de que a sociedade participada seja residente em Portugal ou na UE, aí tenha sido sujeita a um imposto análogo ao IRC (independentemente da sua efetiva tributação) e a SGPS tenha detido essa participação por um período superior a 1 ano.

No que se refere à eliminação da dupla tributação nos grupos de sociedades, neste ano, e de acordo com o art.º 70, nº 2, do CIRC, a base tributável das sociedades abrangidas pelo RETGS é corrigida no montante dos lucros distribuídos entre os membros do grupo que se encontrem incluídos nas bases tributáveis individuais.

Desta forma, os dividendos distribuídos entre sociedades abrangidas pelo regime especial não estão sujeitos a tributação, ainda que os requisitos para eliminar a dupla tributação descritos nos pontos anteriores não estejam cumpridos.

A isenção de retenção na fonte nas distribuições de dividendos a acionistas europeus e de acordo com o art.º 14, nº 3 do CIRC, os dividendos distribuídos por sociedades portuguesas a sociedades residentes na UE estão isentos de retenção na fonte sempre que a participação na sociedade portuguesa:

- Tenha sido detida por um período superior a 1 ano;

- Represente pelo menos 10% do seu capital social ou tenha sido um custo de aquisição superior a 20.000.000€.

2.6.7. Caraterização em 2011

De acordo com o CIRC de 2011, para a determinação do lucro tributável das sociedades com sede ou direção efetiva em território português, são deduzidos os rendimentos, incluídos na base tributável, correspondentes a lucros distribuídos tem que se verificar certos requisitos nomeadamente que a sociedade:

- Tenha sede ou direção efetiva no mesmo território e esteja sujeita e não isenta de IRC;
- A entidade beneficiária não esteja abrangida pelo regime da transparência fiscal;
- Que a entidade beneficiária detenha diretamente uma participação no capital da sociedade que distribui os lucros não inferior a 10%;
- Que esta tenha permanecido na sua titularidade de modo ininterrupto durante o ano anterior à data da colocação à disposição dos lucros ou, se detida há menos tempo, desde que a participação seja mantida durante o tempo necessário para completar aquele período (art.º 51, n.º 1, alínea a, b e c).

Se a detenção da participação mínima referida no n.º 1 deixar de se verificar antes de completado o período de 1 ano, deve-se corrigir a dedução (art.º 51, n.º 9).

Consoante o n.º 10 do art.º 51, a dedução a que se refere o n.º 1 é reduzida e só é aplicável quando os rendimentos provenham de lucros que tenham sido sujeitos a tributação efetiva.

Com a entrada em vigor do OE para 2011 (Lei 55-A/2010 de 31 de Dezembro) a isenção deixa de ser aplicável aos casos em que o custo de aquisição da participação seja superior a 20.000.000€, ou seja, a isenção apenas beneficiara os dividendos correspondentes a participações superiores a 10% do capital social (art.º 51, n.º 1, alínea c) do CIRC).

Se os requisitos mencionados na alínea b) e c) não forem cumpridos, os dividendos passam a ser tributados na totalidade do seu montante, ao invés dos 50%.

O n.º 1, do art.º 32 do EBF foi revogado, submetendo estas sociedades ao regime geral.

O art.º 70, n.º 2 do CIRC também foi revogado, sendo que assim os dividendos distribuídos entre as sociedades do grupo que não cumpram os requisitos para a eliminação da dupla tributação deixarão de ser expurgados da base tributável do grupo.

Este orçamento altera também a isenção de retenção na fonte, no sentido de a isenção deixar de ser aplicável aos casos em que o custo de aquisição da participação seja superior a 20.000.000€.

2.6.8. Caraterização em 2012

De acordo com o CIRC de 2012, para a determinação do lucro tributável das sociedades com sede ou direção efetiva em território português, são deduzidos os rendimentos, incluídos na base tributável, correspondentes a lucros distribuídos tem que se verificar certos requisitos nomeadamente que a sociedade:

- Tenha sede ou direção efetiva no mesmo território e esteja sujeita e não isenta de IRC;
- A entidade beneficiária não esteja abrangida pelo regime de transparência fiscal;
- Que a entidade beneficiária detenha diretamente uma participação no capital da sociedade que distribui os lucros não inferior a 10%;
- Que esta tenha permanecido na sua titularidade de modo ininterrupto durante o ano anterior à data da colocação à disposição dos lucros ou, se detida há menos tempo, desde que a participação seja mantida durante o tempo necessário para completar aquele período (art.º 51, nº 1, alínea a, b e c).

Se a detenção da participação mínima referida no nº 1 deixar de se verificar antes de completado o período de 1 ano, deve-se corrigir a dedução (art.º 51, nº 9).

Consoante o nº 10 do art.º 51, a dedução a que se refere o nº 1 só é aplicável quando os rendimentos provenham de lucros que tenham sido sujeitos a tributação efetiva.

Com a entrada em vigor do OE para 2011 (Lei 55-A/2010 de 31 de Dezembro) a isenção deixa de ser aplicável aos casos em que o custo de aquisição da participação seja superior a 20.000.000€, ou seja, a isenção apenas beneficiara os dividendos correspondentes a participações superiores a 10% do capital social (art.º 51, nº 1, alínea c) do CIRC).

Se os requisitos mencionados na alínea b) e c) não forem cumpridos, os dividendos passam a ser tributados na totalidade do seu montante, ao invés dos 50%.

Com a do OE para 2012 (Lei 64-B/2011 de 30 de Dezembro) e de acordo com a alteração no art.º 69, nº 11 do CIRC, compete as sociedades dominantes fazer a prova do preenchimento das condições de aplicação do RETGS.

Conforme o art.º 71, nº 1, alínea a) e b) os prejuízos das sociedades do grupo verificados em períodos de tributação anteriores ao início de aplicação do regime e os prejuízos fiscais do grupo apurados em cada período de tributação em que seja aplicado o regime só podem ser deduzidos ao lucro tributável do grupo nos termos e condições previstos no nº 2 do art.º 52 do CIRC.

2.6.9. Caraterização em 2013

De acordo com o CIRC de 2013, para a determinação do lucro tributável das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, cooperativas e empresas públicas com sede ou direção efetiva em território português, são deduzidos os rendimentos, incluídos na base tributável, correspondentes a lucros distribuídos tem que se verificar certos requisitos nomeadamente que a sociedade:

- Tenha sede ou direção efetiva no mesmo território e esteja sujeita e não isenta de IRC;
- A entidade beneficiária não esteja abrangida pelo regime de transparência fiscal;
- Que a entidade beneficiária detenha diretamente uma participação no capital da sociedade que distribui os lucros não inferior a 10%;
- Que esta tenha permanecido na sua titularidade de modo ininterrupto durante o ano anterior à data da colocação à disposição dos lucros ou, se detida há menos tempo, desde que a participação seja mantida durante o tempo necessário para completar aquele período (art.º 51, nº 1, alínea a, b e c).

Se a detenção da participação mínima referida no nº 1 deixar de se verificar antes de completado o período de 1 ano, deve-se corrigir a dedução (art.º 51, nº 9).

Consoante o nº 10 do art.º 51, a dedução a que se refere o nº 1 só é aplicável quando os rendimentos provenham de lucros que tenham sido sujeitos a tributação efetiva.

Com a entrada do OE para 2013 (Lei nº 66-B/2012 de 31 de Dezembro), as alterações significativas foram:

- No art.º 14, nº 3, 4 e 6, do CIRC, onde houve a atualização da Diretiva nº 90/435/CEE para a 2011/96/UE;

- No art.º 51, nº 5, 6, 11 e 12 do CIRC (que também houve alterações na Diretiva).

Existe a possibilidade de haver uma revisão das regras do RETGS pela comissão do IRC que propõem:

- A redução de 90% para 75% do nível de participação exigido para que uma sociedade possa integrar o RETGS;

- A adaptação do regime à jurisprudência do tribunal de Justiça da UE;

Em relação as SGPS a comissão de reforma recomenda a:

- Eliminação do regime fiscal das SGPS;

- Reformulação e reforço dos incentivos fiscais ao investimento.

Revisão do regime dos preços de transferência, alterando o art.º 63 do CIRC, em que por um lado vai elevar para 20% a percentagem que permite considerar que o nível de participação no capital ou nos direitos de voto implique a existência de relações especiais. Por outro, limitar as situações que constam no nº 4 da alínea g).

Revisão das regras atinentes ao tratamento fiscal dos encargos financeiros em que a comissão pretende aperfeiçoar a regra de limitação da dedutibilidade de encargos financeiros constantes no art.º 67 do CIRC, com vista a desencorajar comportamentos de substituição e reorganizações motivadas exclusivamente pela necessidade de adaptar a realidade às suas diretrizes.

(Com a entrada da Lei nº 2/2014 de 16 de Janeiro esta reforma tem como objetivo a revisão geral das bases legais fundamentais de tributação das empresas de forma a:

- Promover a simplificação do IRC;

- Redefinir a respetiva base tributável;

- Efetuar a reavaliação da taxa nominal e rever;

- Rever alguns regimes fundamentais para promover o investimento nacional e estrangeiro, o emprego, a competitividade e a internacionalização das empresas

portuguesas.

De entre as medidas introduzidas pela Lei n.º 2/2014 de 16 de Janeiro destacam-se as alterações relacionadas com as SGPS e o RETGS:

As mais-valias e as menos valias passam a ser dadas pela diferença entre o valor de realização, líquido dos encargos que lhe sejam inerentes e o valor de aquisição, deduzido das depreciações e amortizações aceites fiscalmente, das perdas por imparidade e outras correções, nos termos do art.º 46, n.º 2 do CIRC.

De acordo com o art.º 48, n.º 1 do CIRC a determinação do lucro tributável é a diferença positiva entre as mais-valias e as menos valias, calculadas nos termos anteriores, realizadas mediante transmissão onerosa de ativos fixos tangíveis, intangíveis, biológicos que não seja consumíveis, detidos por um período não inferior a 1 ano, mesmo que estes ativos tenham sido reclassificados como ativo não corrente detido para venda.

O art.º 51, n.º 1 do CIRC em que os lucros e reservas distribuídos a sujeitos passivos de IRC e com sede ou direção efetiva em território português não concorrem para a determinação do lucro tributável desde que:

- O sujeito passivo detenha direta ou indiretamente uma participação não inferior a 5% do capital social ou dos direitos de voto da entidade que distribui os lucros ou reservas;
- A participação referida tenha sido detida, de modo ininterrupto, durante os 24 meses anteriores à distribuição ou, se detida há mais tempo, seja mantida durante o processo para completar aquele período;
- O sujeito passivo não seja abrangido pelo regime de transparência fiscal;
- A entidade que distribui os lucros ou reservas esteja sujeita e não isenta de IRC;
- A entidade que distribui os lucros ou reservas não tenha residência ou domicílio em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável.

Os prejuízos fiscais apurados são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de 1 ou mais dos 12 períodos de tributação posteriores, como podemos verificar no art.º 52, n.º 1 do CIRC.

A dedução a efetuar em cada um dos períodos de tributação não pode exceder o montante correspondente a 70% do respetivo lucro tributável, não ficando, porem, prejudicada a dedução de parte desses prejuízos que não tenham sido deduzidos, nas mesmas condições e até ao final do respetivo período de dedução (art.º 52, nº 2 do CIRC).

Os preços de transferência também sofreram alterações, uma vez, que as relações especiais entre 2 entidades passam a ter influência nas decisões de gestão da outra quando:

- Uma entidade e os titulares do respetivo capital, ou conjugues, ascendentes ou descendentes destes detenham direta ou indiretamente, uma participação não inferior a 20% do capital ou dos direitos de voto;
- Entidades em que os mesmos titulares do capital, respetivos conjugues, ascendentes ou descendentes detenham direta ou indiretamente, uma participação não inferior a 20% do capital ou dos direitos de voto.

No RETGS, a sociedade dominante tem que deter direta ou indiretamente, de pelo menos 75% do capital de outra ou outras sociedades ditas dominadas e desde que a participação lhe confira mais de 50% dos direitos de voto (art.º 69, nº 2 do CIRC).

Nos termos do art.º 69, nº 5 do CIRC, consideram-se as participações (75%) detidas direta ou indiretamente através de:

- Sociedades residentes em território português que reúna os requisitos legalmente exigidos para fazer parte do grupo;
- Sociedades residentes noutra EM da UE ou do EEE, desde que exista a obrigação de cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da UE em que sejam detidas direta ou indiretamente, em pelo menos, 75% pela sociedade dominante.

2.6.10. Caraterização em 2014

A lei nº 2/2014 de 16 de Janeiro, procedeu à reforma da tributação das sociedades, alterando o CIRC.

Esta reforma introduz alterações significativas em IRC, tendo como objetivo a revisão geral das bases legais fundamentais do sistema de tributação das empresas, de forma a:

- Promover a simplificação do IRC (reduzindo o numero de obrigações fiscais e, conseqüentemente, os custos inerentes e a criação de um regime simplificado de tributação);
- Efetuar a reavaliação da taxa nominal;
- Redefinir a respetiva base tributável
- Rever alguns regimes fundamentais para promover o investimento nacional e estrangeiro, o emprego, a competitividade e a internacionalização das empresas portuguesas.

Das medidas introduzidas relevantes para o trabalho destacam-se:

- O art.º 51 do CIRC

Introdução de um regime de “ *participation exemption* ” de carácter universal aplicável aos lucros e reservas distribuídos, bem como às mais valias realizadas. Requisitos principais:

- Detenção de uma participação não inferior a 5% do capital social desde que detida por um período de 12 meses;
- A participação tenha sido detida, de modo ininterrupto, durante os 24 meses anteriores à distribuição;
- Não abrangidos pela transparência fiscal
- A entidade que distribui os lucros ou reservas esteja sujeita e não isenta de IRC;

A entidade que distribui os lucros ou reserva não tenha residência ou domicílio em país, território ou região sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

- O art.º 52 do CIRC

O reporte dos prejuízos passou de 5 anos para 12 anos.

A dedução a efetuar em cada um dos períodos de tributação não pode exceder o montante correspondente a 70% do lucro tributável. Devem ser deduzidos em primeiro lugar os prejuízos fiscais apurados há mais tempo.

Deixa-se de aplicar a dedução quando se verificar, à data do termo do período de tributação em que é efetuada a dedução, que, em relação aquele a que respeitam os prejuízos, se verificou a alteração da titularidade de mais de 50% do capital social ou da maioria dos direitos de voto.

Não são consideradas as alterações:

- Das quais resulte a passagem da titularidade do capital social ou dos direitos de voto de direta para indireta ou vice-versa;
- Decorrentes de operações efetuadas ao abrigo do regime especial previsto no regime especial às fusões, cisões, entradas de ativos e permutas de partes sociais (art.º 73 do CIRC e ss);
- Quando o adquirente detenha ininterruptamente, direta ou indiretamente, mais de 20% do capital social ou da maioria dos direitos de voto da sociedade desde o início do período de tributação a que respeitam, os prejuízos.

- O art.º 69 do CIRC

A sociedade dominante que tem que deter direta ou indiretamente, pelo menos, 75% do capital de outra ou outras sociedades ditas dominada, desde que tal participação lhe confira mais de 50% dos direitos de voto.

Para a determinação do nível de participação exigido de, pelo menos, 75% considera-se as participações detidas diretamente ou indiretamente através de:

- Sociedades residentes em território português que reúna os requisitos legalmente exigidos para fazer parte do grupo;
- Sociedades residentes noutra EM da UE ou do EEE, neste caso desde que exista obrigação de cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da UE, que sejam detidas, direta ou indiretamente, em pelo

menos 75% pela sociedade dominante através de sociedades referidas na alínea anterior.

- O art.º 70 do CIRC

O lucro tributável do grupo é calculado pela sociedade dominante, através da soma algébrica dos lucros tributáveis e dos prejuízos fiscais apurados nas declarações periódicas individuais de cada uma das sociedades pertencentes ao grupo.

Como se pode constatar as alterações foram significativas, em termos de legislação a aplicar essencialmente no GS – RETGS.

3. ACÓRDÃOS

Na nossa pesquisa foram detetados dois acórdãos sobre SGPS que nos afiguram de interesse por definir a posição de jurisprudência da matéria de tributação destas sociedades.

O processo 01041/11 e o processo 01265/12.

O processo 01041/11 é sobre uma SGPS na qual é a sociedade dominante do grupo.

Em 2000 a sociedade apurou uma diferença entre as mais e menos valias, sendo que esta diferença resultou num valor de realização das alienações que depois reinvestiu.

No ano do reinvestimento ocorreu uma alteração da legislação o que levou a sociedade informar-se se enquadrava ou não no novo regime.

A resposta dada foi que a sociedade podia-se reger pelo novo regime, na qual podia tributar as mais-valias reinvestidas em 50% do seu montante para a parte reinvestida.

Em 2006 a sociedade vendeu a participação em que havia reinvestido, pelo que deu à tributação em 50% da mais-valia relativa a esta participação, na qual era parte do total das participações vendidas, o que originou uma declaração de substituição.

Esta correção foi sujeita a uma inspeção, que no entender da autoridade tributária, a mais valia devia ser calculada sobre a totalidade e não sobre parte da alienação efetuada em 2006.

A sociedade como não concordou com esta decisão apresentou uma reclamação graciosa que seguiu para o tribunal administrativo e depois para o supremo tribunal administrativo que no final foi a favor da sociedade.

O Processo 01265/12 é sobre uma SGPS na qual é a sociedade dominante do grupo.

Uma das sociedades participadas gerou prejuízos à sociedade dominante que cobriu com entradas por si realizadas, que considerou a cobertura de prejuízos como custo fiscal e na determinação do lucro tributável.

As autoridades tributárias não aceitaram e corrigiram a liquidação.

Como a sociedade não aceitou a correção, recorreu para o tribunal tributário de Lisboa que deu razão à sociedade.

4. CASO PRÁTICO

Tomamos como caso prático o processo 01041/11.

Da análise efetuada ao acórdão do Supremo Tribunal Administrativo referente ao processo 01041/11, sobre a temática da tributação das mais-valias em sede de IRC, cabe referir:

1 – A requerente é uma SGPS, sendo a sociedade dominante do grupo. As sociedades do grupo estão no regime de consolidação fiscal.

2 – No exercício de 2000 a Sociedade apurou diferença positiva entre as mais e menos valias fiscais no montante de 180.917.454,42, tendo a referida diferença resultado de um valor de realização das alienações de 250.999.413,64. Nesse mesmo exercício reinvestiu 209.495.116,00. Nesse exercício deu á tributação parte do saldo entre as mais e menos valias no montante de 4.040.786,13.

3 – No decurso do período de reinvestimento do valor de realização, ocorreu alteração da legislação para tributação das mais-valias em sede de IRC com a publicação da Lei nº 109-B/2001. Tal alteração levou a Sociedade a pedir informação vinculativa sobre se se enquadrava ou não no novo regime.

4 – A resposta da administração fiscal foi dada na informação 166/03, tendo-se pronunciado no sentido de a Sociedade poder utilizar o novo regime e consequentemente tributar as mais-valias reinvestidas em 50% do seu montante para a parte reinvestida. Igual entendimento teve também os subdiretores e diretor-geral dos impostos.

5 – No exercício de 2006 a Sociedade procedeu á alienação da participação em que havia reinvestido, pelo que deu á tributação em 50% da mais-valia relativa a esta participação a qual era parte do total das participações vendidas tendo enviado declaração de substituição para o exercício de 2004. A correção ora efetuada, originou por parte das autoridades fiscais, uma inspeção externa aquele exercício.

6 - Em resultado da inspeção externa ao exercício de 2004, conclui a autoridade tributária que a mais-valia devia ser calculada sobre a totalidade e não sobre parte da alienação efetuada em 2006. Desta decisão a Sociedade apresentou uma reclamação graciosa, onde reclama que a tributação deve ser ao abrigo do nº 8 do art.º 32 da Lei nº 109-B/2001 de 27

de Dezembro, logo a tributação deve ser sobre a parte do investimento não realizado e não sobre a totalidade deste. A reclamação graciosa não foi atendida, pelo que recorreu para tribunal.

7 – A Sociedade recorreu para o Tribunal Administrativo de Sintra que deu provimento á interpretação da autoridade fiscal em detrimento da Sociedade, tendo também considerado que a sociedade feriu o princípio de boa-fé e da proteção da confiança, quando a Sociedade invocou a aceitação da sua interpretação com a informação vinculativa que a autoridade tributária tinha emitido com o nº 166/03. Esta decisão do tribunal administrativo de Sintra levou a que este considere improcedente a impugnação, tendo tacitamente indeferido a reclamação graciosa.

8 – A sociedade perante os factos recorre para o Supremo Tribunal Administrativo, o qual com o acordo que analisamos, não acolhe a decisão do Tribunal Administrativo de Sintra e consequentemente a interpretação da Autoridade Tributária, dando razão a Sociedade, argumentando que o espírito e a letra da Lei nº 109-B/2001 de 27 de Dezembro vão no sentido de se tributar a parte da mais-valia correspondente ao investimento não realizado, e não á totalidade do investimento. Nesta circunstância, o Supremo Tribunal Administrativo aceitou a petição da Sociedade, valendo assim a declaração de substituição Modelo 22 do exercício de 2004 apresentada pela Sociedade.

9 – Dado que as sociedades se enquadram no RETGS, as mesmas tem que ser detidas pela sociedade dominante em pelo menos 90% (atualmente 75%), nos termos do art.º 69, nº 2 do CIRC e obedecer aos seguintes requisitos.

De acordo com o art.º 69, nº 3 do CIRC os requisitos são:

- As sociedades dos grupos sejam residentes em Portugal e estejam sujeitas ao regime geral IRC, à taxa normal mais elevada;
- A sociedade dominante detenha a participação na sociedade dominada há mais de 1 ano;
- A sociedade dominante não seja dominada por outra sociedade residente em território português;

- A sociedade dominante não tenha renunciado à aplicação do regime nos 3 anos anteriores.

10 – A evolução da tributação dos grupos de sociedades, em particular a dos dividendos, mais e menos valias e recuperação de prejuízos fiscais, tem sido efetuada com base em critérios que vão variando consoante se pretende ou não estimular o mercado de capitais (vulgarmente designado por bolsa) versus investimento. Assim a tributação dos dividendos e mais-valias e menos valias já foi isenta de IRC, já esteve sujeita a tributação de 50%, e presentemente com a reforma do IRC voltamos a ter isenções de tributação para os dividendos e mais e menos valias para participações financeiras em que se detêm mais pelo menos 5% e por um período mínimo de 24 meses (atual art.º 51, nº 1, alínea a) e b) do CIRC) não sendo contudo necessário ser participações de SGPS mas abrangendo estas como regra geral.

Quanto aos prejuízos fiscais reportados, os mesmos já foram considerados recuperáveis na sua totalidade, independentemente de se terem formado ou não no seio do grupo, depois passaram a ser aceites na sua totalidade os que foram formados no seio do grupo, tendo passado a concorrer em 75% da matéria coletável e com a nova reforma do IRC passaram para 70%, tendo contudo o prazo de recuperação sido alargado de 5 para 12 anos, o qual anteriormente variou entre os 4 e os seis anos (atual art.º 52, nº 1 e nº 2 do CIRC).

Assim podemos concluir que o regime especial de tributação dos grupos de sociedades tem variado consoante as necessidades do mercado de capitais bem como da satisfação das necessidades de captar investimento por parte do poder político.

Estas alterações com a entrada da Lei nº 2/2014 de 31 de Janeiro reduziram significativamente o interesse pela constituição das SGPS uma vez que os benefícios são dados aos detentores das participações não interessando a natureza da sociedade.

O interesse será residual em termos fiscais e só na vertente da recuperação de prejuízos.

5. CONCLUSÃO

Da análise realizada ao longo deste trabalho sobre o atual regime fiscal aplicável das SGPS, procurou-se através da análise dos vários impostos a que estas estão sujeitas, verificar em que medida esse regime influencia a sua tributação.

O regime fiscal aplicável às SGPS tem sido palco de inúmeras alterações desde a sua entrada em vigor. Este era inicialmente regulado pelo art.7º do Decreto-Lei n.º 495/88 de 30 de Dezembro e a partir de 1 de Janeiro de 2001 passou a ser regulado pelo CIRC por remissão do art.º n.º 31º do EBF.

Este regime veio estabelecer regras específicas deste tipo de sociedades, nomeadamente as suas obrigações e benefícios fiscais, sendo atualmente, este o regime em vigor, com as alterações introduzidas pelo DL nº 318/94 de 24 de Dezembro e pelo DL nº 378/98 de 27 de Novembro

As SGPS têm como objeto contratual único a gestão de participações sociais como forma indireta do exercício de atividades económicas, estando previstas algumas exceções, nomeadamente, no que respeita à concessão de crédito às suas participadas.

Para que seja considerada desta forma é necessário:

- A participação seja detida por período não inferior a 1 ano;
- Atinja pelo menos 10% do capital com direito de voto da sociedade participada.

Como já foi mencionado, subjacente à criação das SGPS, esteve uma preocupação de criar um instrumento de fortalecimento do tecido empresarial português, nomeadamente através de reestruturação das empresas e da reorganização do mercado único europeu.

Quando existe um GS, a sociedade dominante, pode optar pela aplicação do regime especial de determinação da matéria coletável em relação a todas as sociedades do grupo (de acordo com o art.º 69, nº 1 do CIRC).

Este regime designado como RETGS encontra-se regulamentado pelo art.º 69 e ss. do CIRC e pela Lei nº 30-G/2000 de 29 de Dezembro.

O RETGS veio substituir o antigo regime que tributava os grupos de sociedades pelo lucro consolidado, que agora é determinado pela soma algébrica dos lucros tributáveis e dos prejuízos fiscais apurados nas declarações periódicas individuais de cada uma das sociedades pertencentes ao grupo.

Para se aplicar o RETGS uma empresa, a dominante, tem que deter pelo menos 75% do capital de outra (s), desde que tal participação lhe confira mais de 50% dos direitos de voto:

- As sociedades dos grupos sejam residentes em Portugal e estejam sujeitas ao regime geral IRC, à taxa normal mais elevada;
- A sociedade dominante detenha a participação na sociedade dominada há mais de 1 ano;
- A sociedade dominante não seja dominada por outra sociedade residente em território português;
- A sociedade dominante não tenha renunciado à aplicação do regime nos 3 anos anteriores.

Surge como fator de competitividade dos grupos económicos, conferindo uma visão fiscal conjunta da situação financeira do grupo de sociedades.

As diferenças essenciais entre as SGPS e GS – RETGS em sede de IRC são:

a) Participação:

1. SGPS: A participação seja detida por período não inferior a 1 ano e atinja pelo menos 10% do capital com direito de voto da sociedade participada.

2. GS – RETGS: A empresa dominante, tem que deter pelo menos 75% do capital de outra, desde que tal participação lhe confira mais de 50% dos direitos de voto.

b) Lucro:

1. SGPS: Na determinação do lucro tributável são deduzidos os rendimentos, incluídos na base tributável, correspondentes a lucros distribuídos.

2. GS – RETGS: O lucro tributável do grupo é calculado pela sociedade dominante, através da soma algébrica dos lucros tributáveis e dos prejuízos fiscais apurados nas declarações individuais de cada uma das sociedades pertencentes ao grupo.

c) Deduções:

1. SGPS: As mais-valias e menos-valias realizadas pelas SGPS de partes de capital de que sejam titulares e desde que detidas por período não inferior a 1 ano, bem como os encargos financeiros suportados com a sua aquisição não concorrem para a formação do lucro tributável destas sociedades.

2. GS – RETGS: Os prejuízos fiscais apurados no decorrer da aplicação so RETGS só podem ser utilizados no próprio RETGS, não sendo dedutíveis após a cessação do RETGS ou da saída da sociedade que os gerou.

d) Retenção na Fonte:

1. SGPS: Os lucros obtidos de sociedades que detenham participações financeiras durante o ano anterior à data da sua colocação à disposição não estão sujeitas à retenção na fonte.

2. GS – RETGS: Não existe obrigação de efetuar retenção na fonte de IRC quando se trata de rendimentos obtidos por sociedades tributadas pelo RETGS.

Vantagens e desvantagens das SGPS e GS – RETGS:

1. SGPS

a) Vantagens fiscais:

- Desenvolvimento de operações necessárias à expansão dos grupos económicos.

b) Desvantagens fiscais:

- A não dedutibilidade dos encargos financeiros com a aquisição de partes de capital, pelo que a este nível haja uma correta gestão do endividamento;
- A não dedutibilidade com as mais-valias realizadas quer associadas à alienação ou

liquidação de participadas.

2. GS – RETGS

a) Vantagens

- Tem vantagens económicas em que permite orientar todo o tipo de necessidade concentracionista das empresas, ao reunir numa única unidade económica e numa política económica, financeira e comercial várias empresas societárias que permanecem juridicamente autónomas permitindo realizar quer operações de integração vertical quer de integração horizontal.

As integrações verticais têm capacidade produtiva mediante um melhor aproveitamento e exploração de atividades lucrativas.

As integrações horizontais asseguram à sociedade-mãe uma redução dos seus custos fixos e um reforço da sua quota de mercado.

- Tem vantagens financeiras em que os grupos societários possuem um grande atrativo para os empresários, uma vez que permite assegurar o controlo dos capitais e a direção económica de várias empresas societárias individuais através de um investimento inicial de capital reduzido.
- Vantagens jurídicas em que a manutenção da interdependência das personalidades jurídicas das sociedades de grupo e a consequente limitação das suas responsabilidades aos respetivos passivos individuais assegura que no caso dos prejuízos fiscais ou falência de uma delas, as restantes sociedades não assumirem os débitos das últimas. Com isto a sociedade-mãe lucra com isto porque além de controlar a gestão dos negócios da filha também acolhe os lucros estando assim protegida das eventuais perdas.

b) Desvantagens:

Nas desvantagens assume particular relevância a responsabilidade solidária das sociedades agrupadas pelo pagamento do imposto agregado, bem como o facto de o reporte da quota-parte do prejuízo não poder ser utilizado quer na material colectável do grupo quer na individual sempre que ocorra um evento que determine a saída de uma empresa deste

regime e a exigência de formalidades e obrigações legais complementares.

Assim face as análises efetuadas sobre estes regimes fiscais, apesar de este não estar imune de desvantagens, pode concluir-se que as SGPS e o RETGS apresentam um conjunto de vantagens fiscais, que complementam de uma forma satisfatória as razões económicas que justificam a sua existência.

6. BIBLIOGRAFIA

- ABREU, J. M. Coutinho; MARTINS, Alexandre Soveral – **Grupos de Sociedades: Aquisições tendentes ao domínio total**. Coimbra: Livraria Almedina, 2003. ISBN 972-40-1916-0.
- ANTUNES, José Augusto Quelhas Lima Engrácia – **Os Grupos de Sociedades – Estrutura e organização jurídica da empresa plurissocietária**. 2º Edição. Coimbra: Editora Livraria Almedina, 2002. ISBN 972-40-1629-3.
- ANTUNES, José Augusto Quelhas Lima Engrácia – **Os Grupos de Sociedades – A Aquisição tendente ao domínio total: da sua constitucionalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 2001. ISBN 972-32-1018-5.
- BORGES, António; MACEDO, João Carlos Monteiro – **Sociedades Gestoras de Participações Sociais – Aspetos Jurídicos, Fiscais e Contabilísticos**. 4ª Edição. Lisboa: Arena Editora, 2007. ISBN 978-989-8058-20-1.
- CARREIRA, Medina – **Concentração de Empresas e Grupos de Sociedades – Aspetos Históricos, Económicos e Jurídicos**. 1º Edição. Porto: Edições Asa, 1992. ISBN 972-41-1183-0.
- CATARINO, João Ricardo – **Para uma Teoria Política do Tributo**. 2ª Edição. Lisboa: Centro de Estudos Fiscais, 2009. ISBN 978-972-653-178-4.
- CATARINO, João Ricardo; GUIMARÃES, Vasco Branco – **Lições de Fiscalidade**. Lisboa: Almedina, 2012. ISBN 978-972-40-4788-1.
- CORDEIRO, António Menezes – **Manual de Direito das Sociedades, I, Volume das Sociedades em Geral**. 2º Edição. Lisboa: Almedina, 2007. ISBN 978-972-40-3186-6.
- DOMINGUES, Rui T. e LOPES, Cidália M. - O regime de tributação do rendimento das SGPS: Estudo comparativo na União Europeia (I). *Revista TOC*. ISSN 1645-9237.98 (2008) 56-61.
- DOMINGUES, Rui T. e LOPES, Cidália M. - O regime de tributação do rendimento das SGPS: Estudo comparativo na União Europeia (II). *Revista TOC*. ISSN 1645-9237.99 (2008) 34-43.
- FERREIRA, Vítor – Taxas das SGPS. *Apotec*. ISSN 0071-5005. 30:1 (2007) 4-5.
- GOMES, Alexandre – Regime Jurídico das SGPS. In **As SGPS nas Empresas**. Lisboa: Almedina, 2008. ISBN 988-972-56-4050-9. pp. 275-300.
- GUERREIRO, Tiago Caiado – **O Novo regime fiscal das SGPS, como estruturar e organizar um processo de otimização fiscal**. 1ª Edição. Lisboa: Vida Económica, 2003. ISBN 978-972-788-243-4.

- GUERREIRO, Tiago Caiado – O novo regime jurídico-fiscal das SGPS. *Revista Revisores e Empresas*. ISSN 0870-3566. 26 (2004) 27-43.
- MELO, Miguel Luís Cortês Pinto de – **A tributação das Mais-Valias realizadas na transmissão onerosa de partes de capital pelas SGPS**. Coimbra: Edições Almedina, 2007. ISBN 978-972-40-3169-9.
- MOREIRA, António – **Auditoria nas SGPS**. 5ª Edição. Lisboa: Bertrand, 2003. ISBN 978-972-40-3169-9.
- NUNES, Gonçalo Avelãs – **Tributação dos Grupos de Sociedades pelo Lucro Consolidado em sede de IRC: Contributo para um novo enquadramento dogmático e legal do seu regime**. Coimbra: Livraria Almedina, 2001. ISBN 972-40-1605-6.
- OLIVEIRA, Ana Perestelo – **Grupo de Sociedades e deveres de lealdade – Por um critério unitário do “conflito do grupo”**. Coimbra: Edições Almedina, 2012. ISBN 978-972-40-4658-7.
- PALMA, Clotilde Celorico - Regime fiscal das Sociedades Gestoras de Participações Sociais licenciadas no Centro Internacional de Negócios da Madeira - Aspetos fundamentais. *Revista Fisco*. ISSN 0872-9506. 113:114 (2004) 63-86.
- PALMA, Rui Camacho – Algumas questões em aberto sobre o regime de tributação das SGPS. *Revista Fisco*. ISSN 0872-9506. 115:116 (2004) 23-59.
- SANCHES, Saldanha – **Estudos de Direito contabilístico e fiscal**. Coimbra: Coimbra Editora, 2000. ISBN 972-32-0953-5.
- SANCHES, Saldanha – **Os limites do planeamento fiscal: substancia e forma no direito fiscal português, comunitário e internacional**. Coimbra: Coimbra Editora, 2006. ISBN 978-972-32-1433-4.
- SANTIAGO, Bruno Vinga – O Futuro da Tributação Direta dos Grupos de Sociedades na União Europeia. *Fiscalidade*. ISSN 0874-732-6.16 (2003) 93-129.
- TORMENTA, Júlio – **As Sociedades Gestoras de Participações Sociais como instrumento de planeamento fiscal e os seus limites**. 1ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2011. ISBN 978-972-32-1870-1.
- GONÇALVES, Mónica Respício – Grupo de Sociedades e dupla tributação económica. *Fiscalidade*. ISSN 0874-7326. 42 (2010) 101-104.
- ANTUNES, José Engrácia – Tributação dos grupos de sociedade. *Fiscalidade – Revista de Direito e Gestão Fiscal*. ISSN 0874-7326. 45 (2011) 6-26.
- TEIXEIRA, Manuela Duro – As limitações às atividades das sucursais financeiras exteriores das zonas francas portuguesas. *Ciência e Técnica Fiscal*. ISSN 0870-340 XP. 393 (Janeiro-Março 1999) 129-160 (Ministério das Finanças).

- VALE, e Maria de Lourdes Correia e PEREIRA, Manuel Henrique de Freitas. Pareceres: Não aplicação do regime de transparência fiscal às sociedades gestoras de participações sociais (SGPS). *Ciência e Técnica Fiscal*. ISSN 0870-340 X. 354 (Abril-Junho 1989) 275-286 (Ministério das Finanças).
- GUERREIRO, António Lima – Anotação: Caso BPI, SGPS: IRC – Determinação da matéria tributável de instituições de crédito. *Ciência e Técnica Fiscal*. ISSN 0870-340 X. 403 (Julho-Setembro 2001) 381-416.
- NEWCO – Regime Fiscal do CINM [Consult. 19 Nov.2013]. Disponível em: <http://www.newco.pro/pt/regime-fiscal-madeira>.
- NEWCO – Eliminação da dupla tributação económica [Consult.19 Nov.2013]. Disponível em: <http://www.newco.pro/pt/eliminacao-da-dupla-tributacao-economica>.
- DELOITTE – International Fiscal Association [Consult.19 Mai.2013]. Disponível em: <http://webaedf.avanze.es/FicherosVisiblesWeb/Ficheros/Fichero40.pdf>
- CARRAPIÇO, Jorge – A tributação efectiva e as implicações nas SGPS [Consult.19 Mai.2013]. Disponível em: <http://www.otoc.pt/fotos/editor2/vidaeconomica2dez.pdf>
- O Futuro da Tributação Directa dos grupos de sociedades na União Europeia [Consult. 2 Jun.2013].Disponível em:<http://www.mlgs.pt/xms/files/Publicacoes/Artigos/343.pdf>
- RIBAS, Silvia Lopez, “*tributacion de la Entidad de Tenencia de Valores Extranjeros Espanola*”, Inspectora de Hacienda del estado, Agencia Estatal de Administracion Tributaria, Doc. N° 12/01 [consult. 10 de Janeiro 2014]. Disponível em http://www.ief.es/documentos/recursos/publicaciones/documentos_trabajo/2001_12.pdf.

Legislação e doutrina:

- Circular n° 7/2004 de 30 de Março da DSIRC
- Circular n° 8/2004 de 30 de Março da DSIRC
- Circular n° 24/2011 de 11 de Novembro
- Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- Código do Imposto Municipal sobre os Imóveis
- Código das Sociedades Comerciais
- Decreto-Lei n° 271/72 de 2 de Agosto
- Decreto-Lei n° 500/80 de 20 de Outubro

Decreto-Lei nº 495/88 de 30 de Setembro

Decreto-Lei nº 352-A/88 de 3 de Outubro

Decreto-Lei nº 264/90 de 31 de Agosto

Decreto-Lei nº 318/94 de 24 de Dezembro

Decreto-Lei nº 378/98 de 27 de Novembro

Decreto-Lei nº 29/2008 de 25 de Fevereiro (artigo 15º)

Diretiva 2003/49/CE do Conselho de 3 de Junho de 2003

Diretiva 2009/133/CE do Conselho de 19 de Outubro de 2009

Diretiva 2011/96/UE do Conselho de 30 de Novembro de 2011

Estatuto dos Benefícios Fiscais

Lei nº 30-G/2000 de 29 de Dezembro

Lei nº 55-B/2004 de 30 de Dezembro

Lei nº 60-A/2005 de 30 de Dezembro

Lei nº 53-A/2006 de 29 de Dezembro

Lei nº 67-A/2007 de 31 de Dezembro

Lei nº 64-A/2008 de 31 de Dezembro

Lei nº 3-B/2010 de 28 de Abril

Lei nº 55-A/2010 de 31 de Dezembro

Lei nº 64-B/2011 de 30 de Dezembro

Lei nº 66-B/2012 de 31 de Dezembro

Lei nº 83-C/2013 de 31 de Dezembro

Lei nº 2/2014 de 16 de Janeiro

Ley nº 43/195 de 27 de Dezembro (do impuesto sobre sociedades (LIS))

Oficio-Circulado nº 30103 de 23 de Abril de 2008

Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

